

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM INFORMATIVO

ANO V

São Paulo, 15 de dezembro de 1972

Nº 111

SEGURO RECOVAT

Ao tomar conhecimento de noticiário da imprensa a respeito de proposta apresentada ao Conselho Técnico do Instituto de Resseguros do Brasil para incluir o valor do prêmio do seguro obrigatório de automóveis na guia da Taxa Rodoviária Federal, a Diretoria do Sindicato dirigiu-se à FENASEG manifestando seu repúdio ao projeto, bem como protestando contra qualquer medida que implique em dependência de um sistema privado a um esquema oficial.

ANTE-PROJETO DO CÓDIGO CIVIL

O Memorial subscrito por este Sindicato em conjunto com as demais Entidades de Classe Patronais interessadas, a ser encaminhado ao Senhor Ministro da Justiça sobre o ante-projeto do Código Civil, na parte referente ao Seguro, é fruto de exame, pelo Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado, do trabalho do Professor Fábio Konder Comparato, exame esse do qual este Órgão de Classe participou através da sua Assessoria Jurídica.

Tratando-se de matéria de interesse das Sociedades Seguradoras, reproduzimos nesta edição, como encarte, o texto integral do referido Memorial.

REAJUSTE SALARIAL - 1973

Realizou-se ontem, dia 14, no Tribunal Regional do Trabalho a audiência de Instrução e Conciliação relativa ao processo Dissídio Coletivo TRT/SP nº 287/72-A, ocasião em que a Diretoria deste Sindicato celebrou acordo com o Sindicato da respectiva categoria profissional, para reajuste salarial e outras condições de trabalho em 1973. A solução pacífica ora anunciada evidencia o alto nível das relações harmoniosas existente no setor Sindical de Seguros de São Paulo, fato auspicioso e marcante, pelo seu ineditismo, nas negociações trabalhistas entre seguradores e securitários deste Estado.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.º andar
SÃO PAULO

End. Teleg. "SEGECAP" - São Paulo
Fones 33-5341 e 32-5736

ANO V - São Paulo, 15 de dezembro de 1972 - Nº 111

N E S T E N Ú M E R O

	Páginas
<u>NOTAS E INFORMAÇÕES</u>	1
<u>F E N A S E G</u>	
Ata nº (255)-33/72, de 30.11.72	2
<u>SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS</u>	
Comunicações sobre o exercício da profissão de Corretor de Seguros	3
<u>INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL</u>	
Circular PRESI-90/72, de 16.11.72	4
Comunicado DETRE-10/72, de 21.11.72	5
<u>RELAÇÃO DE VEÍCULOS ROUBADOS</u>	6
<u>DEPARTAMENTO JURÍDICO</u>	
Trabalhismo e Previdência Social	7 a 13
<u>NOTICIÁRIO DA IMPRENSA</u>	14
<u>DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS</u>	<u>D T S</u>
CSI-LC - Comunicações	1 a 11
CSTC-RCTR-C - Comunicações	11 a 13
CSRD - Comunicações	13
<u>MEMORIAL SOBRE O ANTE PROJETO DO CÓDIGO CIVIL, NA PARTE REFERENTE AO SEGURO</u>	Anexo

NOTAS E INFORMAÇÕES

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

O Ministro do Trabalho e Previdência Social aprovou o modelo para ser adotado nas rescisões de contratos de trabalho, submetidas a homologação dos órgãos daquele Ministério. O ato Ministerial foi baixado através da Portaria nº 3.330, de 25.10.72, publicada no Diário Oficial da União de 06.12.72, Seção I - Parte I, páginas 10920/21, que divulga também o modelo de formulário a ser adotado, o qual de acordo com a referida Portaria entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

SEGURADORA COM NOVO ENDEREÇO

A Campina Grande-Cia. de Seguros Gerais comunica que está atendendo em seus escritórios localizados à Praça da República, 309-3a. s/loja - Telefone: 37.6111.

QUADRO ASSOCIATIVO

A Phoenix Assurance Company Limited solicitou desfiliação do Sindicato por ter sido incorporada à Phoenix Brasileira Cia. de Seguros Gerais. E por se achar em processo final de incorporação à Cia. de Seguros Aliança da Bahia, foi solicitada a desfiliação da Cia. de Seguros Vila Rica, a partir de janeiro de 1973.

FUSÕES E INCORPORAÇÕES

O Diário Oficial da União publicou os seguintes atos oficiais relativos a sociedades seguradoras, conforme segue:

- DOU - 27.11.72 - Seção I - Parte II - Portaria SUSEP nº 123, de 01.11.72, que aprova a incorporação pela Phoenix Brasileira Cia. de Seguros Gerais, do patrimônio líquido da Representação no Brasil da Phoenix Assurance Company Limited, assumindo a sociedade incorporadora todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada.
- DOU - 28.11.72 - Seção I - Parte II - Portaria SUSEP nº 124, de 03.11.72, aprovando as alterações introduzidas no Estatuto da Cia. de Seguros Varejistas, inclusive a relativa à mudança de sua denominação social para América Latina Cia. de Seguros, bem como a incorporação pela sociedade mencionada do patrimônio líquido da Representação no Brasil da The Tokio Marine and Fire Insurance Company Limited. A sociedade incorporadora assume todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada.
- DOU - 30.11.72 - Seção I - Parte I - Decreto nº 71.446, de 29.11.72, cancelando a autorização para funcionamento no Brasil e a respectiva Carta Patente concedida à Great American Insurance Company, a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, da certidão de arquivamento, na Junta Comercial, dos atos referentes à incorporação do patrimônio líquido de sua Representação no Brasil à The Home Insurance Company, sua sucessora em todos os direitos e obrigações, conforme Portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, nº 156, de 14.11.72, publicada no Diário Oficial da União acima referido.

(FENASEG)**DIRETORIA**

ATA Nº. (255)-33/72

Resoluções de 30.11.72:

- 01) Agradecer as congratulações recebidas do Sindicato de S. Paulo pelo transcurso do aniversário de fundação da FENASEG. (F.541/67)
- 02) Tomar conhecimento do ofício no qual a SUSEP esclarece estar revogado o dispositivo legal que exige comprovação da realização de seguros obrigatórios para efeito de participação em concorrências abertas por órgãos do poder público. (F.369/68)
- 03) Conceder à Sra. Maria da Conceição Duarte Lopes, diploma de Técnico em Seguros, na forma da regulamentação em vigor, por serviços prestados às Comissões Técnicas da FENASEG. (F.416/69)
- 04) Tomar conhecimento de que a contribuição anual da ABNT para 1973 passou a ser Cr\$ 1.500,00. (F.507/60)
- 05) Responder o ofício do IRB, informando que a Federação não concorda com a reforma dos Estatutos da FUNENSEG, no tocante a eleição de Presidente e Vice-Presidente, do Conselho Curador. (210879)
- 06) Designar o Sr. Roberto Oneto Franco para a Comissão Técnica de Seguros de Transportes e Cascos, em substituição ao Sr. Renê Pinheiro. (210619)
- 07) Esclarecer à companhia consulente que não há hipótese que justifique isenção do custo de apólice. (220934)
- 08) Aprovar a proposição da CPCG, no sentido de sustar-se o encaminhamento da indicação apresentada pelo Sindicato da Bahia à Ba. Conferência Brasileira de Seguros Privados, a propósito da consolidação das leis de seguro, até que a classe seguradora defina o regime legal mais consentâneo com os rumos atuais do mercado de seguros e da economia brasileira. (220372)
- 09) Oficiar ao Congresso Nacional, propondo que o projeto de lei nº 101/71, dispendo sobre a responsabilidade civil das empresas de ônibus, seja acrescentado de dispositivo que estabeleça indenização calculada à base de 4 anos de diária nos casos de morte e invalidez total permanente, com o limite máximo de 200 vezes o maior salário mínimo vigente no País. (210342)
- 10) Informar à FUNENSEG que a Cia. de Seguros Piratininga foi a sorteada para realização do Seguro Incêndio dos bens daquela entidade. (221017)
- 11) Solicitar à Assessoria Técnica que realize entendimentos, no sentido de que a Federação seja sempre ouvida nos casos de consultas feitas diretamente a órgãos governamentais. (220545)
- 12) Agradecer o convite dos organizadores da I Convenção de Atualização em Seguros do Planalto Central. (221023)
- 13) Solicitar ao Presidente do IRB a fixação de prazos especiais para processamento do resseguro-incêndio na fase inicial de implantação do novo plano. (210461)

SUSEP

REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE SEGUROS

Comunicação (ões) recebida (s) da Superintendência de Seguros

Privados a respeito de processo (s) relativo (s) ao exercício da profiis
são de corretor de seguros, pessoa física e/ou jurídica, residente (s) no

Estado de São Paulo.

ÓRGÃO EXPEDIDOR	Nº DO OFÍCIO	DATA	A S S U N T O	PROCESSO Nº	I N T E R E S S A D O
DF/DCSC	369	28.11.72	- Comunica o recolhimento da Carteira de Registro de Corretor de Seguros, residente no Estado de São Paulo	-	- ADOLPHO BERTOCHÉ FILHO Carteira de Registro nº 5.269.-
DL/SP	3230	22.11.72	- Comunica o encerramento das atividades como Corretor de Seguros, por motivo de vinculação	SUSEP/SP/6970/72	- HÉLIO MOTTA JUNIOR.-
DL/SP	3282	27.11.72	- Comunica o encerramento das atividades como Corretora de Seguros	SUSEP/SP/7050/72	- FRIZÃO CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA.-
DL/SP	3284	27.11.72	- Comunica o encerramento das atividades como Corretora de Seguros	5a. DRS 992/67	- CHUN WING LIANG REPRESENTAÇÕES DE SEGUROS LTDA.-

Confere com o (s) original (is) 

IRB



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

RIO DE JANEIRO, GB.

CIRCULAR PRESI-90/72

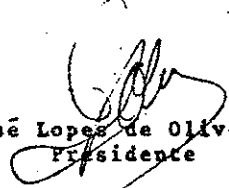
Em 16 de novembro de 1972

Ref.: Alteração do item 1 da Cláusula 302 e da alínea a do item 2 da Cláusula 303 das Normas para Cessões e Retrocessões Transportes. (TRANS-09/72)

Comunico-lhes que este Instituto resolveu estabelecer, a partir de 1º de julho de 1972, que será de 20% (vinte por cento) sua participação do Excedente Único Transportes e que a alínea a do item 2 da Cláusula 303 passará a ter a seguinte redação:

"a) 9% (nove por cento) dos prêmios referidos no item 1, alínea a, como Comissão de Retrocessão."

Atenciosas saudações.


José Lopes da Oliveira
Presidente

Proc. DETRE-85/72
DITRAN
JPAG/hla.

IRB



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

AVENIDA MARECHAL CÂMARA, 171
CAXA POSTAL 1840 - 20-00 - RIO DE JANEIRO - RJ
C.E.C. - 52.99.000 - F.R.E.L. - 024 - 502.000

RIO DE JANEIRO - GB

Em 21 de novembro de 1972.

Comunicado DETRE-10/72

Ref.: Taxas para cobertura dos riscos de guerra e graves -
TRANS 16/72

Comunico-lhes que a partir desta data deverão ser feitas as seguintes modificações no Comunicado DITRAN 01/72, de 03/05/72.

<u>ITEM</u>	<u>TAXAS</u>
a) 1.1 - Bangladesh (anteriormente Paquistão) Leste.....	Ver Comunicado DETRE 04/72, de 21/07/72.
b) 1.2 - Paquistão Oeste.....	0,1500Z
c) 1.5 - letras "a" e "b" - Egito.....	0,1500Z
d) 1.6 - letras "a", "b" e "c" - Israel.....	0,2500Z
e) 1.7 - Jordania	0,1500Z
f) 1.10- Líbano e Síria.....	

Permanecem em vigor as demais taxas e condições fixadas pelo Comunicado DITRAN nº 01/72 acima citado, com as alterações contidas no Comunicado DITRAN nº 02/72, de 03/05/72 e Comunicado DETRE nº 04/72, de 21/07/72.

Atenciosas saudações,

Ady Feteago Messina
Ady Feteago Messina
Chefe do Departamento Transportes,
Casco e Responsabilidade
substº

Proc. 2493/72

CPAN/esl.

RELACÃO DE VEÍCULOS ROUBADOS

SEGURADORA ATALAIA COMPANHIA DE SEGUROS
PROPRIETÁRIO JOÃO ARNO NEDEL
MARCA VOLKSWAGEN
TIPO SEDAN
MOTOR Nº BH-392.446
CHASSIS Nº BS-223.454
PLACA Nº IW-1636
ANO DE FABRICAÇÃO 1972
COR AZUL DIAMANTE
DATA DO ROUBO 12.10.1972
LOCAL DO ROUBO MARECHAL CÂNDIDO RONDON-PR

SEGURADORA ATALAIA COMPANHIA DE SEGUROS
PROPRIETÁRIO RUBENS CARLOS DINIZ
MARCA VOLKSWAGEN
TIPO SEDAN
MOTOR Nº BH-414.694
CHASSIS Nº BS-242.575
PLACA Nº ET-3262
ANO DE FABRICAÇÃO 1972
COR VERDE GUARUJÁ
DATA DO ROUBO 30.09.1972
LOCAL DO ROUBO CAMPO MOURÃO-PR

* * * *

DEPARTAMENTO JURÍDICO

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO
DAVID TULMANN
DILSON FERRAZ DO VALLEDOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA
FRANCISCO P. VIANNA SOBRINHO
HELIO RAMOS DOMINGUESJAMES THOMPSON LEMER
JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

— A D V O G A D O S —

DJ-17/72
27/11/72Ref.: TRABALHISMO E PREVIDÊNCIA SOCIAL1 - Salário Educação - Duas obrigações distintas: A União e ao Estado.1.1. Isenção - Decreto nº 71.264, de 20.10.722 - RELAÇÃO DE MENORES2.1. PRAZO DE ENTREGA: de 1º de NOVEMBRO A 31 de DEZEMBRO3 - SEGURANÇA DO TRABALHO

3.1. Portaria nº 15, de 18.08.72 - (D.O.U. de 20.11.72) fixa normas de segurança do trabalho nas atividades da construção civil.

4 - LUCROS DISTRIBUÍDOS PELA EMPRESA A SEUS EMPREGADOS - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- * * * * *

1 - SALÁRIO EDUCAÇÃO

1.1. O recente Decreto nº 71.264, de 20.10.72 nos leva a tratar novamente do tema à margem, objeto de nossa Circular DJ-02/69, de 10.01.69, onde a matéria, aliás foi abordada exaustivamente.

1.2. Antes porém de entrarmos nos comentários propriamente ditos do novo decreto, parece-nos oportuno recordar um escla

recimento muito importante a respeito da duplicidade de contribuição que existe no salário-educação (item 1.5, de nossa Circular DJ-02/69).

- 1.3. Embora claramente instituída no artigo 178 da Constituição - Federal, a verdade é que, na prática, a duplicidade acima referida não tem sido bem compreendida. E, a tal ponto, que uma empresa industrial da Guanabara chegou a intentar ação contra o Estado, porque não se conformava com a duplicidade de cobrança sob o rótulo de salário-educação.
- 1.4. Como é bem de ver, a Justiça acabou decidindo contrariamente à pretensão daquela empresa industrial. Ficou então reafirmado não existir dúvida quanto à natureza legal da duplicidade de da contribuição referente ao salário-educação.
- 1.5. Realmente, diante dos expressos termos do texto constitucional, não há negar a existência de duas obrigações perfeitamente distintas, a serem satisfeitas pelas empresas:
 - 1.5.1. uma, consistente na manutenção do ensino primário gratuito para os FILHOS DOS EMPREGADOS;
 - 1.5.2. outra, referente à manutenção do ensino primário gratuito para os PRÓPRIOS EMPREGADOS da empresa.
- 1.6. A primeira obrigação acima referida é satisfeita mensalmente pelas empresas quando recolhem ao INPS, dentro da taxa única, o percentual de 1,4% a título de salário-educação. A segunda contribuição, isto é, aquela que representa a manutenção do ensino primário gratuito para os PRÓPRIOS EMPREGADOS da empresa, deverá ser cumprida de acordo com a legislação própria de cada Estado. (Ver o item 2, de nossa Circular DJ-02/69).
- 1.7. Dito isto, á guisa de recordação, vejamos qual a alteração trazida pelo novo Decreto nº 71.264/72.
- 1.8. Por este novo diploma legal, foi transferida para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a competência para conceder isenções às empresas no tocante ao recolhimento das contribuições do salário-educação.
 - 1.8.1. Essa isenção agora somente se formalizará mediante Certificado expedido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, após a verificação de certas exigências expressamente especificadas no novo decreto.

- 1.8.2. Algumas das novas exigências serão verificadas pela Secretaria Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, enquanto que outras deverão ser fiscalizadas pelo Conselho Estadual de Educação.
- 1.8.3. Para orientação das empresas interessadas, segue anexo o texto do novo decreto.
- 1.9. Por fim, resta dizer que o Certificado de isenção servirá para comprovar, perante o INPS, a isenção quanto ao recolhimento do salário-educação, parte devida à União.

2 - RELAÇÃO DE MENORES

- 2.1. Teve início no dia 1º do corrente mês de novembro e terminará a 31 de dezembro próximo, o prazo para a entrega da relação de menores prevista no artigo 433, da Consolidação das Leis do Trabalho.
- 2.2. A entrega deverá ser feita na repartição competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Nesta Capital, será a Delegacia Regional do Trabalho situado à Rua Martins Fontes, 109.
- 2.3. As empresas que não tiverem menores empregados estão dispensadas da entrega da relação, de vez que não há "relação-negativa" neste caso.
- 2.4. A multa para a falta de entrega é pesada: um salário-mínimo por menor, até o máximo de 5 salários-mínimos. Em caso de reincidência, esse teto poderá ser dobrado.

3 - SEGURANÇA DO TRABALHO

- 3.1. O Diário Oficial da União de 20.11.72, pags. 10324 e segs. - publicou a Portaria nº 15, do Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, a qual estabelece normas de segurança do trabalho nas atividades da construção civil.
- 3.2. Tais normas consubstanciam principalmente medidas de proteção aos empregados e também a terceiros durante as obras de construção, demolição e reparos de edifícios industriais, residenciais ou para outro uso.

- 3.3. A extensa portaria cuida minuciosamente de todos os dispositivos de segurança que os empregadores estarão obrigados a observar em todos os setores da construção.
- 3.4. Além das multas previstas na C.L.T. a inobservância dos dispositivos de segurança, instituídos pela nova portaria, poderá implicar na INTERDIÇÃO TOTAL ou PARCIAL da obra.

4 - LUCROS DISTRIBUIDOS AOS EMPREGADOS - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- 4.1. Volta o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apreciar pedido de isenção da contribuição devida ao INPS em caso de lucros distribuídos aos empregados.
- 4.2. Trata-se do processo MTPS-317.291/72, de 8.7.72, em que a interessada foi a Furnas - Centrais Elétricas S/A.
- 4.3. A exemplo do que foi concedido a outras firmas interessadas, a isenção foi uma vez mais deferida.
- 4.4. Todavia, pelo que temos observado, a isenção como matéria pacífica está ainda na dependência de um pronunciamento definitivo por parte do Ministério do Trabalho e Previdência Social. No entanto, diversos pedidos já foram despachados favoravelmente, como acaba de acontecer com a empresa supra referida.

Atenciosamente,

oce

ANEXO À CIRCULAR DJ-17/72 DE 27/11/72SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CERTIFICADO DE ISENÇÃOSUMÁRIO

As empresas com mais de cem empregados, que man-
tiverem serviço próprio de ensino primário ou
que instituírem inclusive mediante convenio, sis-
tema de bolsas de estudo, ficam isentas do reco-
lhimento das contribuições relativas ao salário
educação. A isenção efetuar-se-á mediante Cer-
tificado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento
da Educação, após a verificação de certas exi-
gências. O Certificado comprovará a isenção do
salário-educação. O disposto aplica-se a partir
de 1º de janeiro de 1973.

DECRETO Nº 71.264 - DE 20 DE OUTUBRO DE 1972

Modifica dispositivos do Decreto nº 55.551,
de 12 de janeiro de 1965, que regulamentou a Lei nº 4.440, de 27
de outubro de 1964 e dá outras providências.

O presidente da República, no uso das atri-
buições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, de-
creta:

Art. 1º - Os artigos 9º e 10 do Decreto nº 55.551, de 12 de janei-
ro de 1965, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - A isenção de que trata o art. 8º (*) efetuar-
-se-á mediante Certificado expedido pela Secretaria Executiva do
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com base em ato da
administração estadual de ensino, aprovado pelo Conselho Estadual
de Educação, e após a verificação de que foram observadas as exi-
gências contidas nas alíneas "a" e "b" do § 2º do mesmo artigo.

§ 1º - A isenção a que se refere este artigo será conce-
dida pelo prazo de doze meses, coincidindo com o ano civil.

§ 2º - A isenção poderá ser renovada, pelo mesmo proces-
so, por igual prazo, sempre que em relação ao período anterior fi-
car comprovado o preenchimento das seguintes exigências:

- a) regularidade e bons resultados de ensino ministrado;
- b) encontrarem-se as escolas devidamente registradas -

no órgão competente da administração estadual de ensino;

c) número de alunos efetivamente beneficiados não inferior ao quociente da divisão de importância correspondente a 1,4% (um e quatro décimos por cento) da média anual das folhas mensais do salário de contribuição dos empregados da empresa pela importância equivalente a 7% (sete por cento) do salário-mínimo de adulto vigente na localidade no decurso do ano letivo anterior.

d) despesas de custeio por parte da empresa, feitas comprovadamente em importância não inferior ao total das contribuições correspondentes ao salário-educação que teriam sido devidas, de conformidade com este decreto, no decurso do ano letivo anterior.

e) recolhimento à conta do FNDE, no Banco do Brasil S.A., em Brasília, da importância relativa à diferença entre o valor da contribuição devida e o efetivamente aplicado em bolsas de estudo ou da importância correspondente ao número de alunos não beneficiados, apurada na forma do artigo 8º.

§ 3º - Caberá à administração estadual de ensino a verificação do cumprimento das exigências contidas nas alíneas "a" e "b" e à Secretaria Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação aquelas previstas nas alíneas "c", "d" e "e", do parágrafo anterior.

Art. 10 - O Certificado expedido na forma do artigo anterior comprovará, perante o Instituto Nacional de Previdência Social, a isenção de que trata o artigo 8º e será preenchido de conformidade com os modelos anexos A e B".

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se a partir de 1º de janeiro de 1973.

Art. 3º - Os órgãos da administração direta e indireta dos governos federal, estadual e municipal poderão deduzir das contribuições do salário-educação não recolhidas até a data deste decreto as importâncias dispendidas com o custeio do ensino primário, no período de 1965 a 1971, mediante comprovação efetuada pelo Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único - A dedução mencionada neste artigo deverá ser efetuada através de convênio celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e o órgão interessado, com a interveniência do Instituto Nacional de Previdência Social, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data deste decreto.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 1972; 151ª da Independência e 84ª da República.

EMILIO G. MEDICI
 Jarbas G. Passarinho
 Julio Barata.
 (DOU I-I - 23.10.72)

(*) NOTA:- O art. 8º reza o seguinte:

"

Art. 8º - Ficarão isentas do recolhimento das contribuições relativas ao salário-educação as empresas com mais de cem empregados, que mantiverem serviço próprio de ensino primário (artigo 168, III, da Constituição Federal) ou que instituírem inclusive mediante convênio, sistema de bolsas de estudo.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo consideram-se:

a) como serviços próprios de ensino primário as unidades do ensino primário fundamental comum, gratuito, mantidas pelas empresas às suas exclusivas expensas;

b) como sistema de bolsas de estudo o conjunto de matrículas efetivas de ensino primário fundamental comum, custeadas pelas empresas, em escolas mantidas por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de direito privado.

§ 2º - Os serviços próprios de ensino e o sistema de -
 bolsas de estudo serão reputados satisfatórios a
 penas quando beneficiarem um número de alunos não inferior a trin
ta por cento do total de empregados da empresa e forem oferecidos
 através de escolas devidamente registradas no sistema estadual de
 ensino."

....."

ROLETA RUSSA

ATILIO DE A. COMELLI

O Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga, que o transportador — constituído em empresa ou não — está obrigado a fazer por força do Decreto-Lei nº 73, não está sendo cumprido integralmente.

Portanto, o objetivo doutrinário da política nacional de seguros, estabelecida pelo Decreto-Lei 73, que é o de proteger a economia nos casos de riscos conhecidos, que possam receber a cobertura do seguro, não é atingido, ficando muita coisa neste campo, ao sabor da imprevidência ou da irresponsabilidade, num «jogo» perigoso, assemelhado a uma «roleta russa». Dir-se-ia que o raciocínio é: «deixa seguir sem seguro; a sorte há de nos proteger...».

É certo que as empresas de transportes conscientes, que realmente assumem a responsabilidade pela carga transportada, embora arcando com um ônus maior, fazem criteriosamente o seguro da carga que transportam. Afirmamos que arcam com um ônus maior porque: a) sofrem a concorrência intolerável, absurda e desonesta dos fraudadores da lei, que não fazendo seguro têm um custo menor (teórico, sem levar em conta os riscos a que se submetem e, impunemente submetem a terceiros); b) a tarifa do seguro está diretamente relacionada com

a massa segurada; em termos de «carteira», esta massa está minimizada, porque muita gente não faz o seguro — e assim o seu custo pode subir.

O pior é que, também impunemente, «carregos» infames podem ser feitos, como o de segurar só os veículos que sofrem acidentes. Isto também contribui para gerar uma elevação incontável da relação sinistro-prêmio, que se reflete nas seguradoras sob a forma de prejuízos com a carteira de seguros RCT do transportador rodoviário, a justificar a reivindicação de aumento das tarifas de seguro, a nosso ver um perigo verdadeiro e iminente, a rondar a bolsa dos honestos.

E o que é indesejável, sob todos os pontos de vista, pode acontecer: a elevação das tarifas realmente sobrevir após o próximo exame do comportamento da carteira.

Antes que isto ocorra, é preciso que a SUSEPE coloque de uma vez por todas as coisas nos seus devidos lugares, mandando a fiscalização para as estradas e interceptando os caminhões que viajam sem a competente averbação de seguro da carga transportada.

A burla desavergonhada da lei é que não pode continuar. É para que a fiscalização atinja os «fora da lei» só mesmo indo para as estradas. Não existe outro recurso.

IRB ABRE DEPARTAMENTO SÓ PARA PROCESSOS DUVIDOSOS

A diretoria do Instituto de Resseguros do Brasil determinou a instalação de uma nova Divisão no âmbito do Departamento de Liquidação de Sinistros, com a finalidade de examinar exclusivamente os processos considerados como duvidosos ou fraudulentos, numa tentativa de resguardar os interesses do mercado.

Informou-se que o IRB já possuía desde meados do ano, em funcionamento, um centro técnico com esta função, mas o trabalho aumentou e a estrutura do órgão tem de ser agora alterada. A nova divisão ficará encarregada de sanar qualquer dúvida sobre sinistros, recomendando então a sua liquidação ao grupo segurador responsável pela apólice.

Uma série de distorções começaram a ser observadas no setor, com relação a sinistros fraudulentos e foram as próprias companhias seguradoras que sugeriram ao IRB acompanhar o processo nestes casos. Na opinião dos seguradores as empresas são muitas vezes obrigadas a despesas indevidas com o pagamento de indenizações, porque o segurado «provocou o sinistro» visando «ganhar o seguro».

DIÁRIO COMÉRCIO & INDÚSTRIA

06.12.72

JORNAL DO
COMÉRCIO

F. Alegre - Rio Grande do Sul

01.12.72

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROSCOMISSÃO DE SEGUROS INCENDIO E
LUCROS CESSANTES

Reuniões dos dias: 24.11.72 e
01.12.72.-

EXTINTORES

Descontos de 5%(cinco por cento) concedidos aos seguintes segurados:

-ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S/A.-RUA BRIGADEIRO GALVÃO,NºS 696/708-SÃO PAULO-SP

LOCAIS: 1(1ª e 2ª pavimentos),
1-A,1-B,1-C,1-D e 1E

PRAZO: 14.11.72 a 14.11.77

-FRAM-SBC INDÚSTRIAS MECÂNICAS S/A.-RUA LEMOS TORRES, 150/222 SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

LOCAIS: 1,1A,1B,2,3,4,4A,5, 6 e 7

PRAZO: 31.10.72 a 31.10.77

-ARMINC-ARTEFATOS METÁLICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RUA CABO ROMEO CASAGRANDE,277-PARQUE NOVO MUNDO-SP

LOCAIS: 1,1-A/E,2,2-A/E e 3

PRAZO: 14.11.72 a 14.11.77

-LINKBELT PIRATININGA TRANSPORTADORES INDUSTRIAIS LTDA. E/OU MÁQUINAS PIRATININGA LTDA.-RUA RUBIÃO JUNIOR,190/252-SÃO PAULO-SP

LOCAIS: 1/7(térreo),1A,1B e 2A(1ª andar) e 1-C e 2-B(2ª andar)

PRAZO: 09.11.72 a 09.11.77

-S/A.WHITE MARTINS-RUA QUINTINO BOCAIUVA,290-SÃO CARLOS-SP

LOCAIS: 1/4

PRAZO: 16.11.72 a 16.11.77

-STANDARD S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RUA HONORATO SPIANDORIN , Nº 189-JUNDIAI-SP

LOCAIS: 1,2,26,6/9,7-A e b,19
27/29

PRAZO: 14.05.73 a 14.05.78

-FILTRONA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-AV.JOÃO DIAS, Nº 1501-SÃO PAULO-SP

LOCAIS: 2,3B,3C,3D,3E,4,5,6,8
8A e 9

PRAZO: 21.10.72 a 21.10.77

-PLP PRODUTOS PARA LINHAS PRE-FORMADOS LTDA.-RUA SANTA ELVIRA,465-SÃO PAULO-SP

LOCAIS: 2,8/11

PRAZO: 30.10.72 a 30.10.77

-TRANQUILO GIANNINI S/A. INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS DE CORDAS RUA CARLOS WEBER,184-SÃO PAULO ESTADO DE SÃO PAULO

LOCAIS: 5(térreo),6(térreo e altos),9(térreo e altos),10,11,12 e 15

PRAZO: 31.10.72 a 05.03.74

-SERRANA S/A.DE MINERAÇÃO- RUA CAJATI-DISTRITO DE JACUPIRANGA ESTADO DE SÃO PAULO

LOCAIS: 13,14,20,21,25,27,28,
31

PRAZO: 06.12.72 a 19.10.76

-ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A.RUA CADIRIRI,560-SÃO PAULO-SP

LOCAL: em referência

PRAZO: 06.11.72 a 11.12.74

-FAGERSTA VULCANUS S/A.-RUA ALVARO GUIMARÃES,1020-SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

LOCAIS: 4,4A,4B e 11

PRAZO: 23.10.72 a 23.10.77

-INSTRUMENTOS BRISTOL DO BRASIL S/A.-RUA DIAMANTINA,831-SÃO PAULO-SP

LOCAL: em epígrafe

PRAZO: 28.10.72 a 28.10.77

-PLÁSTICOS TRIMO LTDA.-AV.JAGUA

RÉ, 460/462-SÃO PAULO-SP

LOCAIS: 1º e 2º pavimento

PRAZO: 09.11.72 a 09.11.77

-SANBRA-SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A.- RUA FELICISSIMO ANTONIO PEREIRA, Nº 11-87-BAURÚ-SP

LOCAIS: 1,2,3,4,5,6-A,20,24-100-6-101,7,8,9,10,11,12,13,13-A,13-B,14,16-22,17,19,21,23-23-A,26,27,28-31,31-A,29-30,41,32,33,34,35,36-37-49,38,39-40,42,50-51,52-71-72,53,54,77,55,57,58-59-59-A-59-B-59-C-59-D-59-E.60,65,80-81,98-99 e 107

PRAZO: 29.04.73 a 29.04.78

-R.C.A.ELETRÔNICA LTDA.AV.ENGENHEIRO BILLINGS,2227/2299- SÃO PAULO-SP

LOCAIS: 2,3,4,5,7,9,12,13,14 e 15,6 e 23

PRAZO: 06.10.72 a 06.10.77

-CIA.NACIONAL DE ESTAMPARIA (FÁBRICA SANTO ANTONIO)-RUA COMENDADOR OETTERER,119,211 e 108 - SOROCABA-SP

LOCAIS: 1,2(1º e 2º pavimentos),3/4,16/22,25/26,16(2º pavimento),24,27(1º e 2º pav.),28/30,31,32/34(1º pav.),33/34(2º e 3º pav.),35,37/38,39,41/54(1º pav.) e 66/66-A(1º e 2º pav.),67(1º e 2º pav.),55/65,68/75,84 e 85

PRAZO: 01.11.72 a 01.11.77

-CIA.NACIONAL DE ESTAMPARIA(FÁBRICA SANTA ROSÁLIA)-JARDIM SANTA ROSÁLIA-SOROCABA-SP

LOCAIS: 2/3,5/18,19/46,22 e 44(altos),47/50,50A,51,52/54,55,56/57,60/61,62/66,68,69/70,75,76(baixos e altos),

80,84/85 e 86/88

PRAZO: 01.11.72 a 01.11.77

-RHODIA INDÚSTRIAS QUÍMICAS E TEXTEIS S/A.-USINA TEXTIL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS- DEPARTAMENTO VISCOSE-RUA DO PORTO,846- SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

LOCAIS: 1 e 1-bis,1A,1B,1C,2,3/4,3/4-bis,5,5A,6,7,8,9,10,11,12,15,19(renovação),21,22,24 e 26(extensão)

PRAZO: 17.10.72 a 17.10.77

-COBRASMA S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RUA DA ESTACÃO,50-OSASCO-SP

LOCAIS: 1,1-A,2(térreo e altos),4,5,7,7-A,9,9-A,17,17-A,17-B,17-C,17-D(térreo e altos),17(1º andar),19,23,33,21,22,24,25,26,27,28,29,30,31,32,34,35(térreo e altos),35-A,36,41,41-A,42,42-A,42-B,42-C,42-D,43(baixos e altos),44,44-A,45,46,57,57-A,60,61(sub solo,térreo e 1º/6º andar)

PRAZO: 18.10.72 a 18.10.77

Negado qualquer desconto ao edifício marcado com o nº55,de construção sólida,em vista do mesmo possuir dois pavimentos e não haver nem na planta e nem no anexo 3 do QTID, demarcação do 2º pavimento e da respectiva proteção.

-BRASITAL S/A.PARA A INDÚSTRIA E O COMÉRCIO-PRAÇA ANTONIO VIEIRA TAVARES,73-SALTO-SP

LOCAIS: 1,2,3,3-A,4,4-A,5,6,7,7-A,7-B,8,8-A,9,9-A,9-B,9-D,10,10-A/F,11,11-A,12,12-A,12-B,13,13-A/D,14,14-A,15,15-A,16,17,17-A,19,20,20-A,21,22,23,23-A,24,24-A/I,25,25-A,25-B,26,26-A,27,28,28-A,29,30,31,32,

34,35,36,37,39,40,43,
44,47,47-A,47-B,49,
49-A,49-B,50,58,59,
60,61 e 61-A/C,33

PRAZO: 10.11.72 a 10.11.77

Negada a concessão de qualquer desconto aos locais marcados na planta com os nºs. 18 por estar assinalado como possuindo 2 pavimentos de construção inferior e não haver projeção ou mesmo declaração da proteção no anexo 3, do 2º pavimento; nº 22-C por não ter sido declarado no anexo 3, e em vista de estar demarcado como sendo de apenas um pavimento; 42 por não ter sido incluído no anexo 3 e por não possuir verba seguível; nº 43-A por não se achar assinalado na planta, embora no anexo 3 esteja declarado como em comunicação com o conjunto nº.3/3-A; e nº.48 por insuficiência de proteção.

-FARMASIL ORGANIZAÇÃO FARMACEUTICA LTDA.(FARMASIL TATUAPÉ) - AV.CELSO GARCIA,3876-SÃO PAULO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi negado qualquer desconto.

-FARMASIL ORGANIZAÇÃO FARMACEUTICA LTDA.FARMASIL ITALIANA -RUA XV DE NOVEMBRO-SÃO PAULO

Foi negado qualquer desconto.

- x -

H I D R A N T E S

Descontos concedidos aos seguintes segurados:

-FILTRONA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-AV.JOÃO DIAS, Nº1.501-SÃO PAULO-SP

PRAZO: 21.10.72 a 21.10.77

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESC.</u>
1,3A,9 e 10	B	A	10%
2,3B,3C,3E			
4,5,7,8A	A	A	15%

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESC.</u>
8	C	A	5%

-GENERAL MOTORS DO BRASIL: S/A. AV.GOIAS,1805-SÃO CAETANO DO SUL-SP

PRAZO: 26.12.72 a 26.12.77

<u>PLANTA</u>	<u>RISCO</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESC.</u>
4,7,9,10,12, 16,17,18,23, 31,33,37,44, 45,54,55,55A 57,70,71,77, 78,84,85,86, 97,100	A	C	25%

6,17A,19,27, 30,32,47,56, 58,59,60,69, 74,79,88,89, 94,96,98,Ar Livre 4,Ar Li vre6,Ar Livre7	B	C	20%
--	---	---	-----

8,8A,35,87	A	C	25%-30%
------------	---	---	---------

1A,3,Ar Livre 1,82,91,92	B	C	20%-30%
-----------------------------	---	---	---------

2	B	C	20%-50%
---	---	---	---------

Negado qualquer desconto aos riscos constituídos pelas plantas 1 e Ar Livre 2, por necessitar para sua total proteção de no mínimo 20 metros de mangueira, mais 10 metros de jato d'água.

Aprovada também a prorrogação do prazo de validade da concessão para os locais 63,64, 64A/B,66,66A,72 e 73.

-ELEVADORES OTIS S/A.-AV.ANTONIO CARDOSO,536-SANTO ANDRÉ-SP

PRAZO: 06.08.70 a 06.08.75

<u>RISCO</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESC.</u>
1	B	B	15%
2(1º e 2º pav.)	A	B	20%
3	B	B	15%
5 e 5-A	A	B	20%
7	B	B	15%
11	B	B	15%

(RENOVAÇÃO)

EXTENSÃO

<u>RISCO</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESC.</u>
9	B	B	15%
11-A	B	B	15%
14	B	B	15%
16	B	B	15%-15%
16-A	B	B	15%-15%
17	B	B	15%
22	B	B	15%-15%
23	B	B	15%
28	C	B	10%

-BENDIX DO BRASIL EQUIPAMENTOS
PARA AUTOVEÍCULOS LTDA.- RUA
JOÃO FELIPE XAVIER DA SILVA, Nº
384-CAMPINAS-SP

PRAZO: 12.09.72 a 18.05.77

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESC.</u>
15	B	B	15%
17	B	B	15%
23	B	B	15%
29	B	B	15%
30	A	B	20%
31	A	B	20%
32	B	B	15%

-PERTICAMPS S/A. INDÚSTRIAS REU-
NIDAS DE EMBALAGENS-AV. CONDES-
SA ELIZABETH ROBIANO, 6201- SÃO
PAULO-SP

PRAZO: 16.11.72 a 16.11.77

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESC.</u>
2,4 e 6	A	C	20%
1,5 e 8	B	C	16%
7	C	C	12%
3	C	C	12%-30%

- x -

APÓLICES AJUSTÁVEIS COMUNS

I - A CSI-LC deste Sindicato, a
provou a emissão das apóli-
ces ajustáveis comuns a se-
guir enumeradas, nas seguin-
tes condições:

- a) tipo de declarações-diárias
b) época da declaração-semanal
c) prazo p/entrega-5 dias, após
a última data declarada
d) cláusula 451-vigência condi-
cional

1 - AP.1.248.449-IRMÃOS BONJO-
VANI-RUA AMAZONAS, 801- CA-
TANDUVA-SP

2 - AP.11.03.05195- COMPANHIA
"UNIÃO" DOS REFINADORES A-
ÇUCAR E CAFÉ-USINA TABAJA-
RA-RODOVIA LIMEIRA-MOGI-MI-
RIM NO MUNICÍPIO DE LIMEI-
RA-SP

3 - AP.111.684/INC/SP- JOAQUIM
RABELO MARIANO-RUA JOÃO PI-
NHEIRO, 3000-POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

4 - AP.726.552-ARMAZENS GERAIS
SANTA LUZIA S/A.-RUA CONDE
D'EU, 38/44 C/ ENTRADA TAM-
BÉM PELA RUA DO COMÉRCIO ,
58/60-SANTOS-SP

5 - AP.1.040.746-ELETRO RADIO-
BRAZ S/A.-DIVERSOS LOCAIS
NO ESTADO DE SÃO PAULO

6 - AP.1.053.376-TERMAR-ARMA -
ZENS GERAIS LTDA.-RUA PRO-
JETADA, 796, Nº72-SANTOS-SP

7 - AP.PSI.3.525-IRPASA-INDÚS-
TRIAS REUNIDAS PARANAENSES
S/A.-RODOVIA BR-369-JATAI-
ZINHO-MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
(JUNTO A PONTE SOBRE O RIO
TABAGI)-IBIPORÃ-PR

8 - AP.1.053.373-TERMAR-ARMA -
ZENS GERAIS LTDA.-RUA PRO-
JETADA, Nº796, Nº72-SANTOS-SP

9 - AP.1.053.375-TERMAR-ARMA -
ZENS GERAIS LTDA.-RUA PRO-
JETADA, Nº796, Nº72-SANTOS-SP

10 - AP.1.053.372-TERMAR-ARMA -
ZENS GERAIS LTDA.-RUA PRO-
JETADA, Nº796, Nº72-SANTOS-SP

11 - AP.1.053.374-TERMAR-ARMA -
ZENS GERAIS LTDA.-RUA PRO-
JETADA, Nº796, Nº72-SANTOS-SP

- 12 - AP.1.035.920-COMPANHIA BAN
DEIRANTES DE ARMAZENS GE-
RAIS-RUA CAIUBI,1 A 5-SAN-
TOS-SP
- 13 - AP.004.480-COOPERATIVA DOS
CAFEICULTORES DA REGIÃO DE
PINHAL-AV.WASHINGTON LUIZ,
Nº47-PINHAL-SP
- 14 - AP.1.053.347-TERMAR-ARMA -
ZENS GERAIS LTDA.-RUA PRO-
JETADA,Nº796,Nº72-SANTOS-SP
- 15 - AP.1.053.371-TERMAR-ARMA -
ZENS GERAIS LTDA.-RUA PRO-
JETADA,Nº796,Nº72-SANTOS-SP
- 16 - AP.1.053.346-TERMAR-ARMA -
ZENS GERAIS LTDA.-RUA PRO-
JETADA,Nº796,Nº72-SANTOS-SP
- 17 - AP.1.052.304-NETTO IRMÃOS
S/A.AGRÍCOLA COMERCIAL E
EXPORTADORA-RUA CARLOS PA-
RANHO,S/Nº-PEDREGULHO-SP
- 18 - AP.498.668-COOPERATIVA A-
GROPECUÁRIA DOS CAFEICULTO
RES DE PORECATÚ LTDA.- AV.
DA SAUDADE,S/Nº-PORECATU -
ESTADO DO PARANÁ
- 19 - AP.11/C/10.180-ARMAZENS GE
RAIS COLUMBIA S/A.AV.PRESI
DENTE WILSON,2320-SÃO PAU-
LO-SP
- 20 - AP.11/C/10.179-ARMAZENS GE
RAIS COLUMBIA S/A.-RUA MON
LEVADE,S/Nº-MARINGÁ-PR
- 21 - AP.29.846-COMPANHIA PRODU-
TORES DE ARMAZENS GERAIS
RUA GENERAL CÂMARA,437 E
439-SANTOS-SP
- 22 - AP.29.789-COMPANHIA PRODU-
TORES DE ARMAZENS GERAIS
RUA PADRE ANCHIETA,77-SAN-
TOS-SP
- 23 - AP.283.547-GAETA CAFÉ LTDA.
PRAÇA DR.FERNANDO COSTA,Nº
1-85-BATATAIS-SP
- b) época da declaração-último
dia útil da semana
- c) prazo p/entrega-até a véspera
da data estipulada para a de-
claração seguinte
- d) cláusula 451-vigência condi-
cional
- 1 - AP.SPI.08274-FRANCISCO MA-
TARAZZO JR.ARMZENS GERAIS
MATARAZZO E/OU OUTROS (RI-
BEIRÃO PRETO-DESCAROÇADOR)
RUA SALDANHA MARINHO,850 ,
S/Nº,908 E 924- RIBEIRÃO
PRETO-SP
- 2 - AP.387.162-COMPANHIA BRASI
LEIRA DE PETRÓLEO IBRASOL
AV.PRESIDENTE WILSON,5.897
SÃO PAULO-SP
- 3 - AP.200.11-977-6-HERBITÉCNI
CA-DEFENSIVOS AGRÍCOLAS
LTDA.-RUA MONSENHOR CLARO,
NºS.12/72-BAURÚ-SP
- 4 - AP.SP-11-1200-PAULO BEZER-
RA SOBRAL-RUA CAMPOS TEI -
XEIRA,S/Nº-PONTA DA TERRA
ESTADO DE ALAGOAS
- 5 - AP.SP-11-1245-OSMAR TRAVAS
SOS DE MOURA-RUA BELO MON-
TE,S/Nº-PONTA DA TERRA-AL
- 6 - AP.SP-11-1130-USINA CATEN-
DE S/A.-USINA CATENDE-MUNI
CÍPIO DE CATENDE-PE
- 7 - AP.SPI.08093-F. MATARAZZO
JUNIOR ARMAZENS GERAIS MA-
TARAZZO E/OU OUTROS(RIBEI-
RÃO PRETO DESCAROÇADOR)RUA
SALDANHA MARINHO,850,S/Nº.
908 E 924-RIBEIRÃO PRETO -
ESTADO DE SÃO PAULO
- 8 - AP.473.795-S/A. INDÚSTRIAS
ZILLO-DIVERSOS LOCAIS NO
ESTADO DE SÃO PAULO
- 9 - AP.467.140-S/A. INDÚSTRIAS
ZILLO-AV.NELSON SPIELMANN,
Nº.2030-MARILIA-SP
- 10 - AP.498.690-COMERCIAL E IM-
PORTADORA TROPICAL LTDA.E/
OU FOTO ELETRÔNICA INTERNA
CIONAL LTDA.-RUA GENERAL
- x -
- a) tipo de declarações-semanais

JÚLIO MARCONDES SALGADO, 56
SÃO PAULO-SP

11 - AP.339.899-GABRIEL GONÇALVES S/A., COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO-AV. ORDEM E PROGRESSO, Nº.157-SÃO PAULO-SP

12 - AP.F-137.973-UTINGÃS ARMAZENADORA S/A.-DIVERSOS LOCAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

13 - AP.11-S-17310-AÇOS PHOENIX S/A.-RUA JOSÉ BENTO, Nº.170 SÃO PAULO-SP

- x -

- a) tipo de declarações-quinzenais
b) época da declaração-último dia útil da quinzena
c) prazo p/entrega-atê a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
d) cláusula 451-vigência condicional

1 - AP.499.163-FALK DO BRASIL S/A.EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS-RUA DOIS, Nº300- SÃO PAULO-SP

2 - AP.32-71927-CERÂMICA CRI - CIUMA S/A."CECRISA"-RUA AGOSTINHO GOMES, 990-SÃO PAULO-SP

3 - AP.100-11-10.574-0-INDÚSTRIA E COMÉRCIO SARCO SUL AMERICANA LTDA.-AV.DOS EMESÁRIOS, 535-SÃO PAULO-SP

4 - AP.PSI.294.629-TORAZO OKAMOTO S/A."CHÃ RIBEIRA"-FAZENDA CHÃ RIBEIRA-MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP

5 - AP.504.427-TATUZINHO S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS-DIVERSOS LOCAIS EM PIRACICABA-SP

6 - AP.77.446-COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE-AV.PRESIDENTE WILSON, 3963-SÃO PAULO-SP

7 - AP.100-11-9.598-2- PEREIRA

LOPES-IBESA-INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.-AV.DR.JOSÉ PEREIRA LOPES, S/Nº-SÃO CARLOS ESTADO DE SÃO PAULO

8 - AP.283.669-DEVILBISS S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RUA IRACEMA, 339-SÃO PAULO-SP

9 - AP.387.027-BRIL S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO-AV.ROTARY, Nº.205-GUARULHOS-SP

10 - AP.260.785-SUNBEAM DO BRASIL ELETROMETALÚRGICA LTDA RUA ITAUCUAMA, 90-SÃO PAULO ESTADO DE SÃO PAULO

11 - AP.260.779-AVANTE S/A.PRODUTOS ALIMENTÍCIOS-RUA DR. FERNANDO MARTINS RIBEIRO, S/Nº-JACAREZINHO-PR

12 - AP.77.336-EMPRESA GRÁFICA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA RUA CONDE DE SARZEDAS, Nº38 SÃO PAULO-SP

13 - AP.76.927-JOIAQUIM RABELO MARIANO-RUA SÃO JOSÉ, 584-POÇOS DE CALDAS-MG

14 - AP.1.263.008-INDÚSTRIAS REUNIDAS OCA S/A.-VARIANTE GÊTÚLIO VARGAS, S/Nº-JACAREÍ-ESTADO DE SÃO PAULO

15 - AP.1.060.542-MALHARIA PAINEIRAS LTDA.-RUA DA GRAÇA, NºS.41/43-SÃO PAULO-SP

16 - AP.833.063-DAVID BOBROW & FILHOS-RUA THIERS, 530 E 570-SÃO PAULO-SP

17 - AP.100-11-10.531-7-AURELIO HASSON & CIA.LTDA.-RUA AUGUSTA, NºS.2529, 2533 E 2537 SÃO PAULO-SP

18 - AP.02.01.2432-EDITORA McGRAW HILL DO BRASIL LTDA.-RUA TABAPUÃ, 1.105-SÃO PAULO-SP

19 - AP.76.929-COOPERATIVA AGRÍCOLA DE PIQUET CARNEIRO LTDA.-NA CIDADE DE PIQUET CARNEIRO-CE

- 20 - AP.11-S-16408-ABRIL S/A. CULTURAL E INDUSTRIAL- RUA EMILIO GOELDI,575-SÃO PAULO-SP
- 21 - AP.1.262.145-COMPANHIA PRA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO-DIVERSOS LOCAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- 22 - AP.283.551-McCORD PIRÂMIDES S/A.PRODUTOS PLÁSTICOS- AV. DE PINEDO,401-SÃO PAULO-SP
- 23 - AP.498.678-ALFRED TEVES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-AV.21 DE MARÇO,S/Nº. VÁRZEA PAULISTA-SP
- 24 - AP.498.506-MONTGOMERY CISA MÁQUINAS E MOTORES S/A.AV. PRESIDENTE WILSON,4629-SÃO PAULO-SP
- 25 - AP.339.606-COMÉRCIO E INDÚSTRIA NEVA S/A.-RUA ANHAIA,982-SÃO PAULO-SP
- 26 - AP.SP-I-001.246- PLÁSTICOS POLYFILM S/A.-AV.HENRY FORD, 1217-SÃO PAULO-SP
- 27 - AP.2.902.424-ORNIEX S/A.ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO- KM. 12 DA VIA ANCHIETA-SÃO PAULO-SP
- 28 - AP.238.147-COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL FOUAD MATTAR-RUA COMENDADOR GIL PINHEIRO,463-SÃO PAULO-SP
- 29 - AP.2.902.438-SANTA LÚCIA CRISTAIS BLINDEX LTDA.-RUA SARGENTO RODOVAL CABRAL TRINDADE,780-SÃO PAULO-SP
- 30 - AP.454.729-INDÚSTRIA DE ÓLEOS PACAEMBU S/A.-RUA SILVA TELES,1455/1499-SÃO PAULO-SP
- 31 - AP.11-S-17307-PIRELLI S/A. COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA-RUA ALEXANDRE DE GUSMÃO,165-SÃO PAULO-SP
- a) tipo de declarações-mensais
b) época da declaração-último dia útil do mes
c) prazo p/entrega até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
d) cláusula 451-vigência condicional
- 1 - AP.Sp-I 21.836-RHODIA-INDÚSTRIAS QUÍMICAS E TEXTEIS S/A.-AV.ANTONIO CARDOSO , Nº.319-SANTO ANDRE-SP
- 2 - AP.PS.SPIN.129.082- FUTURA S/A.INDÚSTRIAS QUÍMICAS E TEXTEIS-AV.TOMAZ EDISON , NºS.887 E 903-SÃO PAULO-SP
- 3 - AP.283.658-KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. DIVERSOS LOCAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- 4 - AP.2.902.460-GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A.-RODOVIA PRESIDENTE DUTRA-PRÓXIMO À CIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS ESTADO DE SÃO PAULO
- 5 - AP.PS-SPIN 129.227- FUTURA S/A.INDÚSTRIAS QUÍMICAS E TEXTEIS-RUA DO GRITO,709 E 719-SÃO PAULO-SP
- 6 - AP.2.902.450-"EMBRAER"-EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.-AV.BRIGADEIRO FÁRIA LIMA (C.T.A.)-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP
- 7 - AP.1.672.834-UNION CARBIDE DO BRASIL S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL
- 8 - AP.1.672.847- ULTRAFERTIL S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL
- 9 - AP.PF.96.013-EATON S/A.(DIVISÃO DE TRANSMISSÕES)-AV. CAPUAVA,693-SANTO ANDRE-SP
- 10 - AP.498.503-CARBEX - INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A.E/OU MAJORCA COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA.E/OU JAPEJU ARTIGOS DE

PAPELARIA LTDA.DIVERSOS LO
CAIS NO BRASIL

11 - AP.11/C/10.028- LABORATÓRIOS
WELLCOME S/A.-AV.SANTO AMA
RO,2283-SÃO PAULO-SP

12 - AP.108.796-METAL LEVE S/A.
INDÚSTRIA E COMÉRCIO - RUA
BRASILIO LUZ,535 E 647-SAN
TO AMARO-SÃO PAULO-SP

- x -

II - A CSI-LC aprovou os endos-
sos de ajustamento das apó-
lices seguintes:

- AP.494.936-COOPERATIVA AGROPE
CUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE
PORECATU LTDA.

- AP.1.033.742-NETTO IRMÃOS S/A
AGRÍCOLA COMERCIAL E EXPORTA-
DORA

- AP.11/C/7.480-ARMAZENS GERAIS
COLUMBIA S/A.

- AP.11/C/7.508-ARMAZENS GERAIS
COLUMBIA S/A.

- AP.26.701-COMPANHIA PRODUTORES
DE ARMAZENS GERAIS

- AP.26.604-COMPANHIA PRODUTO -
RES DE ARMAZENS GERAIS

- AP.276.012-GAETA CAFÉ LTDA.

- AP.495.017-COMERCIAL E IMPOR-
TADORA TROPICAL LTDA.E/OU FO-
TO ELETRÔNICA INTERNACIONAL
LTDA.

- AP.335.648-GABRIEL GONÇALVES
S/A.COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

- AP.F-128.603-UTINGÁS ARMAZENA
DORA S/A.

- AP.11-S-13359-AÇOS PHOENIX S/A

- AP.495.296-ALFRED TEVES DO BRA
SIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

- AP.11-S-12796-ABRIL S/A.CULTU
RAL E INDUSTRIAL

- AP.1.240.585-COMPANHIA PRADA
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- AP.275.956-McCORD PIRÂMIDES
S/A.PRODUTOS PLÁSTICOS

- AP.494.881-MONTGOMERY-CISA-MÁ
QUINAS E MOTORES S/A.

- AP.335.520-COMÉRCIO EINDÚSTRIA
NEVA S/A.

- AP.SP-I-000.358-PLÁSTICOS PO-
LYFILM S/A.

- AP.2.901.018-ORNIEX S/A.ORGAN-
IZAÇÃO NACIONAL DE IMPORTAÇÃO
E EXPORTAÇÃO

- AP.234.550-COMPANHIA INDUSTRIAL
E MERCANTIL FOUAD MATTAR

- AP.1.034.016-SANTA LÚCIA CRIS
TAIS BLINDEX LTDA.

- AP.449.990-INDÚSTRIA DE ÓLEOS
PACAEMBU S/A.

- AP.11-S-13347-PIRELLI S/A.COM
PANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA

- AP.PS.SPIN.126.664-FUTURA S/A
INDÚSTRIAS QUÍMICAS E TEXTEIS

- AP.2.900.996-"EMBRAER"-EMPRE-
SA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA
S/A.

- AP.1.672.224-UNION CARBIDE DO
BRASIL S/A.INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO

- AP.1.672.210-ULTRAFERTIL S/A.
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTI
LIZANTES

- AP.PF 92.813-EATON S/A.(DIVI-
SÃO DE TRANSMISSÕES)

- AP.494.752-CARBEX INDÚSTRIAS
REUNIDAS S/A.E/OU MAJORCA CO-
MÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.E/OU JA
PEJU ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA

- AP.11/C/7.408- LABORATÓRIOS
WELLCOME S/A.

- AP.62.851-METAL LEVE S/A. IN-

DÚSTRIA E COMÉRCIO

- AP.100-11-6133-ARNO S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- AP.F.128.427-THEC HESS S/A.EXPORTADORA E IMPORTADORA
- AP.292.488-FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A.
- AP.1.220.451-IRMÃOS BONJOVANI
- AP.136.010-FÁBRICA DE CIGARROS FLÓRIDA S/A.
- AP.1.031.699-COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
- AP.100-11-5890-CRISTAIS PRADO S/A.
- AP.11.03.03942-MALHARIA PAINELAS LTDA.
- AP.12.961-S/A.FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS "VIGOR"
- AP.129.955-S/A.JOSÉ RIBEIRO TRISTÃO & FILHOS
- AP.Sp-I 20.827-RHODIA NORDESTE S/A.INDÚSTRIAS TEXTEIS E QUÍMICAS
- AP.452.012-BENZENEX S/A.ADU -BOS E INSETICIDAS
- AP.452.036-PERMETAL S/A.METAIS PERFURADOS
- AP.162.221-CIA. DISTRIBUIDORA DE TECIDOS RIACHUELO
- AP.9.027-S/A.INDÚSTRIAS REUNIDAS F.MATARAZZO E/OU OUTROS (FÁBRICA SANTO EDUARDO)
- AP.828.405-MOFORM-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
- AP.1.240.683-BAYER DO BRASIL INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A.
- AP.1.037.046-ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS IPANEMA LTDA.

- x -

III - A CSI-LC aprovou os endossos de ajustamento e cancelamento das seguintes apólices:

- AP.SPI.07723-S/A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F.MATARAZZO E/OU OUTROS
- AP.1.038.015-A.YOKANA S/A.IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- AP.2.901.477-CITROSUCO PAULISTA S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- x -

IV - Outra resolução da CSI-LC:

- VEICULAR COM.E SERVIÇOS S/A. AV.DAS NAÇÕES UNIDAS,1920-SÃO PAULO-SP-APÓLICE AJUSTÁVEL COMUM Nº.386.705

A CSI-LC deste Sindicato, resolveu negar a aprovação à apólice ajustável comum nº. 386.705, por se tratar de risco que não encontra enquadramento no item 4.2 do artigo 18 da TSIB.

- x -

APÓLICES AJUSTÁVEIS CRESCENTES

I - A CSI-LC deste Sindicato, aprovou a emissão das apólices ajustáveis crescentes, a seguir enumeradas:

- 1 - AP.1.397.655-P.B.K.EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. RUA PROFESSOR ALFONSO BOVERO,918-SÃO PAULO-SP
- 2 - AP.F-138.198-ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A. A/F DE EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL
- 3 - AP.100.870-COMPANHIA PNEUS TROPICAL-KM.102 DA BR-324-DISTRITO INDUSTRIAL DE SUBAÉ FEIRA DE SANTANA-BA
- 4 - AP.100.836-CONDOMÍNIO DE

CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO JORGE I-RUA BALUARTE, 409-SÃO PAULO-SP

- 5 -AP.111.202.377-PHEBO DO NORDESTE S/A.FEIRA DE SANTANA-BA
- 6 -AP.1.040.732-ELETRO RADIO-BRAZ S/A.-RUA PRIMITIVA VIACO, 400-OSASCO-SP
- 7 -AP.1.040.733-ELETRO RADIO-BRAZ S/A.-RUA XV DE NOVEMBRO, 1000-JUNDIAÍ-SP
- 8 -AP.24.518-ELIJASS GLIKSMANIS AV.PAULISTA, 1098-SÃO PAULO-ESTADO DE SÃO PAULO
- 9 -AP.100-11-10.668-2-GOMES DE ALMEIDA FERNANDES DE SÃO PAULO-ENGENHARIA S/A.-RUA RIO DE JANEIRO, ESQUINA C/RUA MARRANHÃO-SÃO PAULO-SP

- x -

DA FENASEG

Informações recebidas da CTSI-LC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos:

- SINGER DO BRASIL S/A. INDÚSTRIAS REUNIDAS E COMÉRCIO-VIRACOPOS-CAMPINAS-SP-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta FENASEG-3712/72, de 09.11.72: Comunica que o Sr. Superintendente da Susep, pelo Ofício DT/SSG nº.890/72, de 17.10.72, dirigido à Fenaseg, deu provimento ao recurso interposto pela seguradora, em favor do segurado acima referido, para aprovar a seguinte Tarifação Individual:

- a)-redução ocupacional de 10 para 07, rubrica 364.31, da TSIB, para o risco nº.1 na planta-incêndio;
- b)-redução ocupacional de 04 para 03, rubrica 374.32, da TSIB, para o risco nº.3 na planta-incêndio; e
- c)-redução de 4 para 2 na classe de localização, para to-

do o conjunto industrial.

A presente concessão vigorará pelo prazo de cinco anos, a partir de 05.08.68.

- GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A. VIA PRESIDENTE DUTRA-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP-PEDIDO DE RENOVACÃO DA TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta FENASEG-3822/72, de 20.11.72: Comunica que a SUSEP por ofício DT/SSG nº.927/72, de 30.10.72, aprovou o pedido de renovação de Tarifação Individual em favor do segurado acima referido, nas seguintes condições:

- a)-redução ocupacional de 03 para 02, rubrica 374.31 da TSIB, para o local nº.1
- b)-redução ocupacional de 04 para 02, rubrica 374.32 da TSIB, para o local nº.2

A presente concessão vigorará pelo prazo de tres anos, com início em 31.01.71, devendo, entretanto, a partir de 20.01.72, ser observado os percentuais estabelecidos no item 5 da Circular nº.04, de 07.01.72, da Susep.

Outrossim, informamos-lhes, que foi indeferido o pedido de isenção da sobre-taxa do Adicional Progressivo para o segurado em referência.

- BRAZCOT LTDA.-MUNICÍPIO DE GUAIRA-SP-RENOVAÇÃO DA APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL Nº. 292.067

Carta FENASEG-3757/72, de 14.11.72: Comunica que a SUSEP por ofício DT/SSG nº.906/72, de 23.10.72, aprovou a renovação de Apólice Ajustável Especial para a cobertura de incêndio de mercadorias existentes na usina de beneficiamento de algodão de propriedade do segurado em referência, mediante a taxa mensal de 0,15% (quinze centésimos por cento), pelo prazo de um ano, a partir de 15.04.72.

- SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. TREVO RODOVIÁRIO JAÚ-BAURÚ- JAÚ SÃO PAULO-PEDIDO DE DESCONTOS POR NEBULIZADORES E ENQUADRAMENTO NA CLASSE 1 DE CONSTRUÇÃO

Carta FENASEG-3421/72, de 13.10.72: Comunica que o IRB pela carta DITRI-1825/72, de 29 de setembro p.p., acompanhando a decisão dos Órgãos de Classe no sentido de negar o desconto de 20% (vinte por cento), por nebulizadores ao local 5, face à ausência de regulamentação sobre a matéria e o enquadramento do prédio 2 na classe 1 de construção, por não apresentar nada de excepcional que justifique esse tratamento.

- MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A. AV. ALFRED JURZYKOWSKI, Nº. 562 SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP-PEDIDO DE EXTENSÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta FENASEG-3820/72, de 20.11.72: Comunica que a SUSEP por ofício DT/SSG nº.931/72, de 30.10.72, aprovou o pedido de extensão de Tarifação Individual representada pela redução ocupacional de 04 para 03, rubrica 022.11 da TSIB, para o local nº.80 na planta-incêndio do segurado em referência.

A presente concessão vigorará de 02.12.71 até 14.11.73, a fim de que haja uniformização de vencimento com o prazo da Tarifação Individual já concedida para o segurado em referência, devendo, entretanto, a partir de 20.01.72, ser observado os percentuais estabelecidos no item 5 da Circular nº.04, de 07.01.72, da Susep.

- ANDERSON CLAYTON S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-ILHA BARNABÉ-SANTOS-SP-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL-PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE TAXA ÚNICA

Carta FENASEG-3818/72, de

20.11.72: Comunica que a SUSEP por ofício DT/SSG nº.892/72, de 17.10.72, indeferiu o pedido de renovação de Tarifação Individual para os riscos OCCA-1, OCCA-2 e OCCA-4, do segurado em referência, uma vez que os riscos não se enquadram nas disposições da legislação em vigor.

- POLIDURA S/A. TINTAS E VERNIZES AV. POLIDURA-CUMBICA-MUNICÍPIO DE GUARULHOS-SP-PEDIDO DE RENOVAÇÃO E EXTENSÃO DE DESCONTO POR ESPUMA MECÂNICA

Carta FENASEG-3821/72, de 20.11.72: Comunica que o IRB pela carta DITRI-2.62/72, de 31 de outubro p.p., acompanhando a decisão dos Órgãos de Classe no sentido de negar a renovação de desconto pela existência de equipamento de espuma mecânica, por se tratar de matéria carente de regulamentação específica.

- x -

Informação recebido do Sindicato de Pernambuco, sobre tramitação de processo:

- S/A. FIAÇÃO BORBOREMA-AV. CAPITÃO MOR GOUVEIA, S/Nº. NATAL-RN DESCONTO POR HIDRANTES

Carta nº. SPe 678/72, de 08.11.72: Comunica que a CSI-LC do Sindicato de Pernambuco aprovou os descontos abaixo, pelo prazo de cinco anos, a partir de 06.09.72:

PLANTA	RISCO	OCUP.	PROT.	DESC.
1/2		C	C	12%
3/8		B	C	16%
9/10 e 12		A	C	20%

- x -

**COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTES
E CASCOS - RCTR-C**

Reuniões dos dias: 22.11.72 e 29.11.72.-

DA FENASEG

Informações recebidas da CTSTC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos:

- FÁBRICA DE CIGARROS FLÓRIDA S/A. TRANSPORTE TERRESTRE-REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL

Carta FENASEG-3698/72, de 08.11.72: Comunica que a SUSEP por ofício DT/SSG nº.900/72, de 17.10.72, aprovou a taxa única de 0,115%(cento e quinze milésimos por cento), aplicável aos seguros terrestres efetuados pela firma em epígrafe, pelo prazo de um ano, a partir de 01.06.72.

- EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS SANTA ROSA LTDA. REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRES APÓLICE Nº.21.378-TT

Carta FENASEG-3699/72, de 08.11.72: Comunica que a SUSEP por ofício DT/SSG nº.902/72, de 17.10.72, aprovou o desconto de 30%(trinta por cento), sobre as taxas da tarifa terrestre, aplicável aos seguros efetuados pela firma em epígrafe, pelo prazo de um ano, a partir de 01.11.72.

- PAPEL E CELULOSE CATARINENSE S/A. REVISÃO DE PEDIDO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE-APÓLICE Nº.800.003

Carta FENASEG-3634/72, de 07.11.72: Comunica que a SUSEP por ofício DT/SSG nº.883/72, de 16.10.72, aprovou o desconto de 20%(vinte por cento), sobre as taxas da tarifa terrestre, aplicável aos seguros efetuados pela firma em epígrafe, pelo prazo de um ano, a partir de 01.10.72.

- URUPIARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.-PEDIDO DE REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL SUB-RAMO TERRESTRE-APÓLICE Nº SPTT-1387

Carta FENASEG-3631/72, de

07.11.72: Comunica que a SUSEP por ofício DT/SSG nº.881/72, de 16.10.72, aprovou o desconto de 50%(cinquenta por cento), sobre as taxas da tarifa terrestre, aplicável aos seguros efetuados pela firma em epígrafe, pelo prazo de dois anos, a partir de 01.10.72.

- ARMAÇÕES DE AÇO PROBEL S/A. REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE

Carta FENASEG-3635/72, de 07.11.72: Comunica que a SUSEP por ofício DT/SSG nº.884/72, de 16.10.72, aprovou a taxa única de 0,047%(quarenta e sete milésimos por cento), aplicável aos seguros terrestres efetuados pela firma em epígrafe, pelo prazo de dois anos, a partir de 01.10.72.

- SANDOZ BRASIL S/A. ANILINAS, PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS-APÓLICE Nº.T.7.230-REVISÃO DA TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE

Carta FENASEG-3633/72, de 07.11.72: Comunica que a SUSEP por ofício DT/SSG nº.887/72, de 16.10.72, aprovou a taxa única de 0,025%(vinte e cinco milésimos por cento), aplicável aos seguros terrestres da firma em epígrafe, pelo prazo de dois anos, a partir de 01.08.72.

- FÁBRICA DE TAPETES SÃO CARLOS LTDA. REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL

Carta FENASEG-3632/72, de 07.11.72: Comunica que a SUSEP por ofício DT/SSG nº.885/72, de 06.10.72, aprovou o desconto de 50%(cinquenta por cento), sobre as taxas da tarifa terrestre, aplicável aos seguros efetuados pela firma em epígrafe, pelo prazo de dois anos, a partir de 01.04.72.

- DOMINIUM S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-APÓLICE Nº.205.978-T-REVISÃO DA TARIFAÇÃO ESPECIAL

Carta FENASEG-3697/72, de 08.11.72: Comunica que a SUSEP por ofício DT/SSG nº.904/72, de 17.10.72, aprovou o desconto de 30%(trinta por cento), sobre as taxas da tarifa terrestre, aplicável aos seguros efetuados pela firma em epígrafe, pelo prazo de um ano, a partir de 01.11.72.

- INDÚSTRIA TEXTIL METIDIÉRI S/A .
REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL
APÓLICE Nº.H-1018-SUB-RAMO TER
RESTRE

Carta FENASEG-3789/72, de 16.11.72: Comunica que a SUSEP por ofício DT/SSG nº.919/72, de 23.10.72, aprovou a taxa única de 0,025%(vinte e cinco milésimos por cento), aplicável aos seguros terrestres da firma acima mencionada, pelo prazo de dois anos, a partir de 01.07.72.

- x -

COMISSÃO DE SEGUROS DE
RISCOS DIVERSOS

Reunião do dia: 05.12.72.-

APÓLICES AJUSTÁVEIS CRESCENTES

- I - A CSRD aprovou a emissão das seguintes apólices:
- 1 - AP.110-BR-5650-VIDROS CORNING
BRASIL LTDA.E/OU SIBORAL VI
DROS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS
LTDA.-AV.CORNING,496-MUNICÍ
PIO DE SUZANO-SP
 - 2 - AP.RD-2.949-JOHNSON & JOHN-
SON S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RODOVIA PRESIDENTE DUTRA-KM.
325-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP
 - 3 - AP.111-BR-1433-VIDROS CORNING
BRASIL LTDA.E/OU SIBORAL VI
DROS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS
LTDA.-AV.CORNING,496-MUNICÍ
PIO DE SUZANO-SP

- x -

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO COMERCIAL COMPARADO

E

BIBLIOTECA TULLIO ASCARELLI

Anexo às cátedras de Direito Comercial
da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Largo de São Francisco - São Paulo - Brasil

São Paulo,

Senhor Ministro,

1 - As associações representativas da classe empresarial paulista, que este subscrevem, reunidas sob a direção do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, deram início ao estudo do Anteprojeto do Código Civil, publicado no "Diário Oficial" da União de 7 de agosto último, a fim de formular observações críticas e encaminhar sugestões construtivas sobre a matéria concernente ao direito empresarial naquele Anteprojeto. Assim fazendo, almejam os comercialistas de São Paulo e os representantes do empresariado paulista manifestar sua adesão ao propósito do Governo da República de atualizar o nosso direito, privado, colaborando na obra complexa e delicada, sob todos os títulos, de dotar o País de um novo Código Civil, incluindo as obrigações mercantis e a disciplina genérica da atividade empresarial.

A primeira matéria examinada foi o contrato de seguro, objeto do Capítulo XVIII do Título VI do Livro I da Parte Especial do Anteprojeto (arts. 784 a 830), e a prescrição das ações dele derivadas. Foi relator o Prof. FÁBIO KONDER COMPARATO, que já tivera ocasião de colaborar com a douta comissão elaboradora do Anteprojeto, encaminhando à consideração da mesma, em novembro de 1969, um esboço de nova disciplina normativa para aquele contrato.

.....

As entidades signatárias desejam, inicialmente, louvar a orientação geral seguida pela douta comissão e laboradora no que se refere à disciplina do contrato de seguro, ao distinguir os seguros de dano dos seguros de pessoa - de acordo com os melhores modelos legislativos e ao procurar editar as regras particulares sobre a matéria com maior rigor técnico, relativamente ao vigente Código Civil e ao projeto de Código de Obrigações de 1965.

Permite-se, no entanto, manifestar sua reserva a respeito de algumas soluções adotadas pelas razões que passam a expor.

2 - De acordo com o enunciado no art. 785 do Anteprojeto, "o contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete de seguro e na sua falta, por outros meios de direito". Trata-se da reprodução do art. 711 do Projeto de Código de Obrigações de 1965.

Deixou-se de lado, portanto, a norma do art. 1433 do atual Código Civil, que considera a forma escrita como da substância do negócio, embora não a reduzindo necessariamente a um instrumento contratual determinado. Abandonou-se, também, por outro lado, o sistema do Código Comercial - (art. 666), que faz da apólice simples instrumento probatório, estendendo o valor probante por igual à própria minuta, ou instrumento preparatório.

No Anteprojeto, o contrato de seguro pode

aperfeiçoar-se sem a emissão de instrumento contratual, ou o lançamento escritural nos livros do Segurador, e sua prova pode ser feita por qualquer meio em Direito admitido.

Não parece que esse sistema represente um a perfeição legislativo. Desde os primórdios do direito dos seguros privados, sempre se admitiu que a exigência de precisão quanto à definição do interesse e do risco garanti dos, essencial ao negócio, tornava indispensável a forma es crita, senão ad substantiam, pelo menos ad probationem, pa recendo aberrante que uma relação de seguro pudesse demonstrar-se por testemunhas, ou através de indícios e presunções. Atualmente a legislação menos exigente na matéria, segundo consta, é a lei argentina nº 17.418, de 1967, ao admitir ou tros meios de prova, que não o escrito, mas desde que haja pelo menos um princípio de prova escrita (art. 11).

As entidades signatárias entendem que a nor ma proposta no Anteprojeto tornaria letra morta a maior par te das regras de ordem pública desse contrato, lá consigna das, cujo controle de aplicação só pode ser feito pela forma escrita.

Em consequência, sugerem que o art. 785 fi que assim redigido:

*ARTIGO 785 - O contrato só se prova por es crito, e o seu instrumento é a apólice ou o bilhete de seguro.

.....

Parágrafo único - Nos seguros grupais, ou coletivos, o segurador é obrigado, assim que solicitado, a emitir e entregar ao segurado um certificado de cobertura de interesse determinado, previsto na apólice".

A regra do paragrafo unico distingue o certificado da apólice, ou do bilhete de seguro, na medida em que o primeiro não é un instrumento probatório da totalidade da relação contratual, mas apenas da cobertura de um interesse singular, incluído na previsão global da apólice . O certificado é importante para segurado, não só nos seguros em grupo, em que a apólice fica em mãos do estipulante, mas também nos seguros coletivos, em que há por vezes necessidade - e até mesmo obrigação legal-de que a prova da cobertura acompanhe a coisa ou a mercadoria averbada na apólice.

3 - Inovando em relação ao atual Código Ci vil, o art. 803 do Anteprojeto consigna a regra de que - "quando houver no contrato cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao segurado". É, em substancia, o que já se continha no art... 722 do Projeto de 1965.

A rigor, trata-se de uma aplicação do prin cípio de que, nos contratos de adesão, ou por adesão, as

.....

clausulas ambiguas ou contraditórias se ubterpretam contra a parte que as redigiu. O que parece, porem, criticavel é justamente a sua enunciação apenas em relação ao contrato de seguro.

A doutrina salienta, com efeito, que a interpretação do contrato de seguro não difere da dos demais contratos, em geral (cf. DONATI, Trattato del Diritto delle - Assicurazioni Private, Milão, vol. II nº 434, p. 336; M. PICARD e A. BESSON, Les Assurances Terrestres en Droit Français, 2ª ed., tomo 1ª, nº 57, p. 87): Na França, a jurisprudencia chegou mesmo a afirmar que havendo a lei de 1930 restabelecido o equilibrio entre as partes, protegendo os segurados, não se há mais de invocar o carater de adesão do contrato para interpretar as suas cláusulas contra os segurados (Picard e Besson, idem, ibidem).

Sem chegar a esse extremo, não parece, porem, de boa politica legislativa consignar uma regra geral de interpretação dos contratos para uma unica especie contractual. É obvio que essa técnica tende a levar o interprete - frequentemente ao minimo esforço, estimulando-o a deixar de perquirir antes de mais, em todos os casos, qual a vontade real das partes, fazendo-o abandonar o principio de exegese sistematica das cláusulas contratuais, ou a análise do comportamento inicial das partes na execução do contratado e todas as demais regras consagradas de hermenêutica contractual.

Dir-se-á que o segurador é sempre leigo na matéria, e que portanto o juiz deve vir em seu socorro, suprindo a sua falta de conhecimento técnico da operação de

.....

seguro. Mas esse argumento, na verdade, é falacioso, porque põe de lado o fato de que inúmeros seguros são contratados por empresários ou produtores sobre interesses e riscos do seu negócio, e dos quais se presume sejam eles, portanto, - perfeitos conhecedores, como é o caso do seguro de crédito, do de fidelidade, do seguro de transportes em geral, do seguro marítimo e do aeronáutico do casco, ou dos seguros rurais.

As entidades signatárias entendem, assim, que a regra do art. 803 do Anteprojeto deve ser suprimida, cuidando-se, em contrapartida, da inclusão, no Código Civil projetado, de normas genéricas de interpretação dos contratos, além daquelas consignadas nos arts. 111, 112 e 113, para os negócios jurídicos em geral.

4 - Reproduzindo o disposto no art. 1.436 + do Código Civil, o Projeto de Cód. de Obrigações de 1965 editou a regra de que "nulo será o contrato quando o risco - se originar de ato ilícito do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro" (art. 713).

A formula era manifestamente defeituosa, pois a expressão "ato ilícito", na técnica do direito privado, engloba tanto os atos praticados com dolo, com aqueles culposos stricto sensu (cf. art. 159 do Código Civil). Ora, o verdadeiro fundamento da inassegurabilidade do risco aí reside na provocação intencional do sinistro, suprimindo o caráter aleatório do evento, e não na sua produção em razão de simples negligência, imprudência ou imperícia. De outra

.....

sorte, estaria juridicamente vedada a contrata o dos seguros de responsabilidade civil, cuja import ncia nos dias que correm n o constituem mais segredo para ninguem.

Que era esta a verdadeira inten o do legislador, por mais absurdo que isso possa parecer, n o resta a menor d vida, lendo-se o que a respeito escreveu CLOVIS BEVILAQUA nos seus coment rios" "Na jurisprudencia francesa tem-se admitido o seguro da propria culpa leve. Exclui-se o dolo e a culpa grave por motivo de ordem publica (...). A quest o   teoricamente interessante; mas n o me parece que, em face do art. 1.436, seja possivel o seguro da culpa, em nosso direito. A culpa, segundo o art. 159 do C digo, constitui elemento conceitual do ato ilicito; se nulo   o contrato de seguro, quando o risco se filia a ato ilicito do segurador, n o   juridicamente possivel segurar a culpa, seja leve ou grave" (C digo Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, vol. V, 9  ed., p. 152).

Neste passo, como em v rios outros, o C digo Civil de 1916 j  nasceu ultrapassado.

Em suas sugest es de 1969, o Prof. COMPARATO procurou corrigir o erro, que se repetia no Projeto de 1965, propondo: "Nulo ser  o contrato para garantia de risco proveniente de ato intencional do segurador, do benefici rio, ou de representante de um ou de outro" (art. V). Esclareceu o relator que procura ent o, evitar o emprego das express es "dolo", ou "doloso", que se encontram em algumas -

.....

leis estrangeiras (cf. Código Civil italiano, art. 1900; lei argentina de 1967, art. 70; lei mexicana de 1935, art. 77), porque elas tem, em direito privado, um sentido de malícia, ludíbrio, ou engano, quando na verdade basta a voluntariedade na provocação do sinistro para excluir a garantia. Também não lhe pareceu prudente suscitar, neste particular, a controvérsia plurissecular sobre a natureza da chamada culpa grave, e sua equivalência prática com o dolo.

O Anteprojeto acolheu o albitre, mas acrescentou à expressão "ato intencional" o adjetivo "ilícito" - (art. 789). E com isto reintroduziu certamente a confusão - nessa matéria.

Se o sinistro foi intencionalmente provocado, o seu autor praticou um ato lícito, infringindo uma norma consubstancial a todo e qualquer contrato de seguro. Nesse sentido, o adjetivo acrescido é redundante.

Mas como os textos, de lei não contem em principio palavras inúteis, não parece absurdo prever que, por meio desse acréscimo, seja suscitada nos pretórios a questão da necessidade da malícia, do chamado dolo de aproveitamento, para a configuração dessa exclusão de risco. Ora, há hipóteses em que esse intento de locupletamento não existe, sem que por isso deixe de se verificar a perda do direito à indenização, pela produção intencional do sinistro. É o caso do suicídio do segurado, no seguro de vida, ou do abate de animais doentes, no seguro contra a mortalidade do

.....

gado.

Sugere, assim, as entidades signatárias - que suprima o acréscimo do adjetivo "ilícito" à expressão - "ato intencional", no art. 789 do Anteprojeto.

NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

5 - A respeito da norma contida no art. 790 do Anteprojeto, profunda divergência manifestou-se entre os representantes das entidades signatárias.

O relator pronunciou-se decididamente contra aquele dispositivo, que consagra o direito de purgação da mora no pagamento de prêmios de seguro. Saliu que o sistema atualmente vigente nesse particular - de cancelamento automático do contrato pelo não pagamento do prêmio no vencimento, e de obrigatoriedade de pagamento em Banco dos prêmios, tal como resulta do disposto no Decreto nº 61.589, de 23/10/67 - visou justamente a pôr cobro abusos até então existentes, com apólices permanecendo em aberto meses a fio sem pagamento dos prêmios respectivos, situação tolerada pelas companhias seguradoras por razões de concorrência comercial, com graves prejuízos para a sua liquidez. Argumentou que a consagração legislativa do direito de purgar a mora - de pagamento de prêmios eliminaria praticamente a regra da obrigatoriedade de cobrança bancária, estabelecida pelas autoridades exatamente para evitar as facilidades levemente concedidas pelos seguradores a seus clientes, no afã de superar concorrentes. Lembrou, ainda, que o sistema implantado a partir de 1967 em nosso País, nessa matéria, contribuiu

notavelmente para a diminuição das ações judiciais de cobrança de prêmios, num momento em que se procura, pela fixação de regras racionais de solução de conflitos, desafogar a máquina judiciária do Estado, sendo certo que a purgação da mora, tal como resulta de nossa experiência jurídica, é fonte inesgotável de pleitos judiciais e de controversias especiosas. Assinalou, por fim, que a regra de anterioridade da purga da mora em relação à ocorrência do sinistro, prevista no art. 790 do Anteprojeto, é dificilmente controlável quando - ambos os fatos sucedem no mesmo dia, recordando a respeito a controvérsia suscitada em matéria de seguro obrigatório de responsabilidade de proprietários de veículos automotores de via terrestre, em que a autoridade administrativa acabou admitindo que a vigência do seguro principia da data do pagamento do bilhete, mesmo quando o sinistro ocorre algumas horas antes desse pagamento.

O relator defendeu, por essas razões, a norma que a respeito sugerira em 1969 à douta comissão elaboradora do Anteprojeto, com uma ligeira modificação redacional: "Salvo disposição em contrário (art. 824), o não pagamento do prêmio no vencimento resolve o contrato de pleno direito, além de acarretar a perda do direito à indenização por sinistro - ainda não liquidado".

Uma outra corrente de pensamento manifestou-se, porém, entre os representantes das entidades signatárias, propugnando a manutenção da regra consignada no art. 790 do Anteprojeto, mas com o acréscimo de um parágrafo único, assim redigido: "A purgação da mora no pagamento do prêmio, pelo

..... - 11 -

segurado, só produzirá efeitos a partir do dia imediato à sua verificação." Salientaram os defensores desse ponto de vista que a regra constante do art. 2º do Decreto nº 61.589, de 1967, não se coaduna com o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, do qual aquele outro diploma seria mero regulamento, e que as próprias autoridades administrativas acabaram por temperar a rigidez do sistema do cancelamento automático, autorizando purgações de mora em casos excepcionais. Sustentaram que a solução preconizada pelo relator seria prejudicial aos segurados, e que a regra acolhida no Anteprojeto não prejudicaria os seguradores.

Diante de um impasse na votação, decidiram as entidades signatárias apresentar aqui o pensamento de ambas as correntes de opinião, para a competente consideração da comissão elaboradora do Anteprojeto.

6 - O princípio de uberrima fides, que desde sempre se entendeu peculiar ao seguro, tem aplicação sobretudo no momento da conclusão do contrato, e em relação às declarações do segurado, constantes da proposta, sobre o seu interesse posto a risco.

O Projeto de 1965 (art. 720) reproduziu a norma do art. 1.444 do Código Civil, sobre a matéria, sem distinguir entre a declaração falsa ou a omissão intencional de um lado, e a declaração simplesmente inexata ou a reticência não dolosa, de outro.

.....

Em suas sugestões de 1969, o Prof. COMPARATO apresentou soluções diversas para essas hipóteses, havendo a comissão adotado substancialmente esse alvitre, como se vê do art. 793 do Anteprojeto.

Algumas diferenças, porém, se notam entre-as sugestões do Prof. COMPARATO e o Anteprojeto, a esse respeito, no fundo e na forma. Quanto a esta última, verifica-se que a expressão "declarações falsas", constante do texto do Prof. COMPARATO, foi alterada para "declarações inexatas", no Anteprojeto; havendo ainda este último suprimido o advérbio "intencionalmente", que lá se encontrava.

Essas modificações formais não parecem melhorar a redação da norma, pois atenuam certamente a distinção acima assinalada, e que deve ser bem marcada para espancar quaisquer dúvidas, entre o dolo e a simples inexatidão na proposta. De outra forma, não se compreenderia a diferença de regime jurídico quanto à sanção.

Mas, sobretudo, o Anteprojeto se apartou - parcialmente das sugestões do Prof. COMAPRATO quanto ao mérito, acrescentando à norma originalmente sugerida as disposições dos parágrafos 2º e 3º, pelos quais o segurador tem um prazo de decadência de tres meses para rescindir ou resolver o contrato. A rigor, poder-se-ia admitir a solução, no que concerne aos seguros cujas inexatidões da proposta não tenham sido dolosas, muito embora a prova do termo inicial desse prazo (dia em que o segurador teve ciência da inexati

dão) seja, conforme as circunstâncias, impossível. Mas onde a solução parece inaceitável é no que diz respeito aos seguros contratados na base de propostas intencionalmente falsas. Por que limitar-se tão rigidamente o direito de denunciar a fraude e de evitar a sua concretização? Essa norma de decadência, absolutamente original no panorama do direito comparado, não se afigura juridicamente admissível.

Por essas razões, as entidades signatárias propõem a supressão dos parágrafos 2º e 3º do art. 793 do Anteprojeto, com a transformação do seu parágrafo 1º em parágrafo único, redigindo-se o caput do artigo da seguinte forma:

***ARTIGO 793** - Se o segurado, por si ou por representante, fizer declarações falsas, ou omitir intencionalmente circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta, ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.*

7 - A norma do art. 804, idêntica à do art. 729 do Projeto de 1965, reproduz o disposto no art. 1.458, primeira parte, do Código Civil: "O segurador, nos termos convencionados, é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido".

A regra é condenável, sob vários aspectos. Sem falar na redação defeituosa - pois o prejuízo referido-

.....

..... - 14 -

não resulta propriamente do risco em si, mas da sua concretização pelo sinistro - é evidente que, aplicada como soam suas palavras, viria ela a impedir a indenização do segurado sob a forma de reposição da coisa sinistrada, nos seguros de dano. Ora essa prática é habitualmente seguida e consta de vários modelos de apólice. É este, aliás, um dos pontos em que o costume se firmou contra legem, nesse ramo do nosso direito.

A supressão desse dispositivo é, pois, medida de defesa do próprio prestígio legislativo.

8 - O Anteprojeto agasalhou, em varios de seus dispositivos (arts. 806, 809, 810, 811 e 813), a confusão entre coisa e interesse, nos seguros de dano.

Tal confusão, que se perpetua em nossa legislação, é ainda mais inexplicavel no Anteprojeto, quando se atenta para o fato de que o seu art. 784, traça uma antida distinção entre os dois conceitos: "Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do premio, a garantir interesse legitimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados".

Não é a coisa que constitui objeto da garantia, mas o interesse que o segurado possui em relação a essa coisa. Na verdade "a distinção entre o interesse seguravel e a coisa ou o objeto a que este interesse se refere explica o fato de que possa existir às vezes uma multiplicida

.....

..... - 15 -

de de seguros do mesmo tipo referentes à mesma coisa, com titulares diferentes. É o caso, por exemplo, do seguro de incêndio contratado pelo proprietário (ou credor hipotecário), pelo usufrutuário e pelo locatário com referência ao mesmo imóvel, cada qual protegendo um interesse econômico diverso". (FÁBIO KONDER COMPARATO, o Seguro de Crédito, estudo jurídico, São Paulo, 1968, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 25/26). Não fora essa distinção elementar, não se veria - qualquer diferença, do ponto de vista jurídico, entre a multiplicidade de seguros acima figurada e aquela proibida por lei, por se referir a um único titular de interesse (o proprietário que segura várias vezes o mesmo imóvel contra o mesmo risco, por ex.), constituindo o sobre-seguro.

Ademais, como salienta a doutrina (cf. LUCA BUTTARO, L'Interesse nell'Assicurazione, Milão, 1954, pp. 10/11, 49/50), essa distinção conceitual torna-se igualmente nítida no seguro contra o furto ou o roubo, e no seguro de responsabilidade civil. No primeiro caso, é evidente que o risco contra o qual o segurado se presume não, grava a coisa em si, mas a sua relação com esta coisa, pouco importando que esta última, em mãos alheias, não tenha sido destruída ou danificada, e continue satisfazendo as utilidades ou necessidades a que se destina. No segundo caso, como é intuitivo, o seguro não guarda qualquer relação, para a fixação do prêmio, com o estado do patrimônio do segurado (a coisa), mas unicamente com o valor econômico da responsabilidade - contra a qual o segurado se garante.

Importa, pois, que o legislador brasileiro não se aparte dos progressos da moderna dogmática jurídica,

.....

e consagre claramente um conceito que, sempre mais importante no direito privado, é verdadeiramente nuclear em matéria de contrato de seguro.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

9 - O Anteprojeto reproduziu, em seu art. 815, regras sugeridas pelo Prof. FÁBIO COMPARATO, em 1969, com o acréscimo porém do disposto nos parágrafos 3º e 4º.

O parágrafo 3º do art. 815 prevê a possibilidade, para o segurado acionando pelo terceiro vítima, de chamar a juízo o segurador, acrescentando que ele fica "exonerado da lide, salvo na parte em que o pedido do terceiro exceder o valor da indenização a que estiver obrigado o segurador". Seguiu-se aí o sistema constante do Projeto de Código de Obrigações de 1965 (art. 730, parágrafos).

As entidades signatárias, acompanhando o pensamento do relator, entendem a lei deve permitir expressamente ao segurado o chamamento do segurador a juízo, de forma a evitar a aplicação de cláusula contratual que proíba ao segurado dar a conhecer a existência do seguro ao terceiro vítima, sob pena de perda do direito à garantia. Não podem, no entanto, concordar com a parte final do disposto no parágrafo 3º, que praticamente impede o segurador, chamado a juízo, de opor a exceção de contrato não cumprido pelo segurado, tornando portanto a posição do segurador mais onerosa no seguro facultativo do que no seguro obrigatório de

.....

.....

responsabilidade civil (cf. art. 816, § único). Com efeito, se o segurado fica exonerado da lide ao chamar o segurador a juízo, salvo na parte em que o pedido do terceiro excede o valor da indenização securatória, é óbvio que o segurador - poderá ser condenado a ressarcir a vítima, sem estar obrigado a indenizar o segurado, ficando assim na contingência de mover contra este uma ação regressiva para se reembolsar do que pagou indevidamente. O sistema não parece justo, nem - pratico. Que se admita o litisconsórcio passivo por iniciativa do segurado, está certo. Mas que se queira transformar essa faculdade em autêntico chamamento à autoria, não parece razoável.

Já no tocante à regra contida no parágrafo 4º do art. 815, as entidades signatárias manifestaram sua - total desaprovação. Ao dispor que "subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente", o Anteprojeto parece fazer alusão à controvérsia criada há alguns anos em nossos Tribunais, em matéria - de seguro de acidentes do trabalho. Ora, essa controvérsia era, na verdade, peculiar àquele ramo do seguro, em razão de dispositivo constante da legislação acidentária, segundo o qual o empregador, ao contratar o seguro, ficaria "desonerado" de suas responsabilidades perante o empregado acidentado, ou seus herdeiros, ressalvado o direito regressivo do - segurador, na hipótese de infração do contrato de seguro. Postos diante do problema da insolvência de várias seguradoras, juizes e Tribunais acabaram proclamando que essa desoneração de responsabilidades só ocorria quando o segurador não fosse insolvente, pois de outra sorte o acidentado ou seus herdeiros não teriam praticamente a quem recorrer para receber a indenização a que faziam jus. É bem de ver que a transposição dessa solução pretoriana para os demais tipos

.....

de seguro de responsabilidade acarretaria o perigo de se vir a entender que a contratação do seguro representa, normalmente, a supressão da responsabilidade do segurado perante o terceiro vítima, o que é um absurdo. Impõe-se, portanto a eliminação do dispositivo.

O SINALAGMA CONTRATUAL

10 - O art. 791 do Anteprojeto reproduz, - com pequenas variações, o disposto no art. 1.452 do atual - Código Civil: "Salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se fez o seguro, não exime o segurado de pagar o premio". A regra é, na verdade, axiomática, pois a prestação do segurador é de garantia (*Sicherheitsleistung*, na dogmática alemã), e não de adimplemento (*Erfüllungspflicht*). Por isso mesmo a razão de ser do dispositivo só estaria na exceção. Perquirindo-se a fonte do art. 1.452 do Código Civil vigente, verificava-se que a "disposição especial" a que lhe refere é o art. 642 do Código Comercial de 1850, que edita regra peculiar ao contrato de dinheiro a risco, ou câmbio marítimo. Ora, é inadmissível confundir hoje em dia este último tipo de operação - (inexistente desde há muito na prática mercantil) com o contrato de seguro.

O art. 791 do Anteprojeto, portanto, não - pode absolutamente ser mantido.

11 - Adotando, em linhas gerais, o esquema normativo do Projeto de Código de Obrigações de 1965, no que

.....

tange à prescrição, o Anteprojeto só regulou especificamente a da ação do segurador contra o segurado, fixando o seu prazo em um (1) ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (art. 205, § 1º, II). Quer isto dizer que as demais ações derivadas no contrato de seguro, notadamente a do segurado contra o segurador, prescrevem no prazo ordinário de dez anos (art. 203).

Trata-se de grande inovação na matéria, pois o atual Código Civil submete todas as ações do seguro contra o segurador, e vice-versa, a prazos breves de prescrição: um ano ou dois, conforme o fato que a autoriza se verificar no país ou no estrangeiro (art. 178, § 6º, inciso II e 7º, inciso V). Da mesma forma, em matéria de seguro marítimo, a prescrição é de prazo breve: um ano (Código Comercial, art. 447).

Não parece que a orientação da Comissão e laboradora do Anteprojeto, neste passo, tenha sido sábia.

A prescrição *brevi temporis* sempre foi habitual em matéria de seguros, em razão das exigências técnicas desse tipo de atividade empresarial. Com efeito, a empresa de seguros, para poder operar racionalmente e com segurança, é obrigada a constituir em balanço, a débito da conta de resultados, toda uma série de provisões, impropriamente chamadas "reservas técnicas", para atender a responsabilidades assumidas, notadamente a provisão de sinistros a liquidar. O estabelecimento de prazos longos de prescrição das ações de indenizações de seguro provoca inevitavelmente um crescimento notável dessas provisões onerando o balanço

.....

das empresas seguradoras, com forçosa repercussão nos premi-
os cobrados.

É por isso mesmo que a maioria das legisla-
ções accidentais, ad instar do atual Código Civil brasilei-
ro, fixa prazos breves de prescrição para essas ações: 1 -
(um) ano, no Código Civil italiano (art. 2.952) e na lei ar-
gentina de 1967 (art. 58); 2 (dois) anos na lei francesa de
1930 (art. 25), na lei alemã de 1908 (§ 12) em matéria de se-
guros diversos do seguro de vida, na lei suíça de 1908 (art.
46), na lei mexicana de 1935 (art. 81); e no Código do Co-
mércio colombiano de 1971 (art. 108), para a chamada "pres-
crição ordinária". No Japão, o Código Comercial revisto em
1951 também fixa o prazo prescricional da ação de indeniza-
ção de seguro em 2 (dois) anos.

Não há razão ponderável para nos apartar-
mos da orientação consagrada em nosso vigente Código Civil-
nessa matéria. E se o pensamento da douta comissão elabora-
dora do Anteprojeto é no sentido de evitar a multiplicação
de prazos especiais de prescrição, que se fixe também, para
a ação do segurado contra o segurador, o prazo de 1 (um) ano.

12 - Na verdade, ainda neste passo - como
em matéria de interpretação do contrato - a solução mais a-
dequada deve ser encontrada no sistema das regras gerais, e
não no das normas peculiares a um só tipo de contrato. Às
entidades signatárias pareceu, assim, de toda conveniência
permitir-se uma interrupção da prescrição, de modo geral,
através de reclamação do credor que não fosse apenas pela

forma judicial, como está no art. 199 do Anteprojeto, reproduzindo o disposto no atual Código Civil, art. 172. Com e feito, no plano dos princípios, não se compreende por que uma notificação extrajudicial, certificada pelo Oficial do Registro de Títulos e Documentos, ou, o que é ainda mais - frisante, um protesto cambiário não teriam a virtude de interromper a prescrição.

13 - Mas a fixação genérica do prazo prescricional da ação do segurado contra o segurador não resolve praticamente um dos problemas específicos mais tormentosos com que se defrontam a doutrina e a jurisprudência: o do termo inicial da prescrição da ação do segurado no seguro de responsabilidade civil.

Via de regra, esse dies a quo corresponde à data do sinistro, que é a realização do risco previsto no contrato. Mas o que se deve entender por sinistro no seguro de responsabilidade civil?

Em teoria, há pelo menos quatro soluções - admissíveis:

a) a que considera sinistro o proprio facto danoso envolvendo a responsabilidade do segurado (é a solução da doutrina mais autorizada na Itália, cf. DONATTI, Trattato del Diritto delle Assicurazioni Private, vol. III, p. 349, apoiando-se na expressão textual do art. 1917 do Cód. Civil de 1942: Nell'assicurazione della responsabilità

.....

civile l'assicuratore è obbligato a tenere indenne l'assicurato, etc);

b) a que só reconhece como sinistro o exercício da pretensão de indenização, judicial ou extra-judicial, pela vítima (solução acolhida, em geral, pela doutrina francesa e alemã, cf. M. PICARD e A. BESSON, ob. cit. , tomo 1º, pp. 495 e ss., com apoio no art. 50 da Lei de 1930: Dans les assurances de responsabilité, l'assureur n'est tenu que si, à la suite du fait dommageable, prévu au contrat, - une réclamation amiable ou judiciaire est fait à l'assuré - le tiers lésé);

c) a que sustenta configurar-se o sinistro tão só com a liquidação da responsabilidade do segurado, de acordo com o princípio in illiquidis non fit mora (solução prevalecendo na Itália, anteriormente ao Código de 1942);

d) a que só enxerga sinistro no efetivo ressarcimento da vítima pelo segurado (solução inteiramente abandonada hoje em dia, pois equivale a vincular a ocorrência do sinistro à solvência do segurado, contrariando a função econômica e social do contrato);

Entre nós, PONTES DE MIRANDA sustentou a primeira solução. "O contraente, escreveu, "sofre o dano - de ser responsável desde o momento em que se irradia do fato - fato ilícito, ato ilícito, ou outro fato ou ato de que resulte a sua responsabilidade - o seu dever de indenizar . Não é preciso, portanto, que nasça a ação, nem, sequer, a pretensão. O dano ao patrimônio do contraente é anterior a

qualquer ato do terceiro" (Tratado de Direito Privado, parte especial, tomo XLVI, 3ª ed., p. 49).

Ora, o que o direito comparado nos ensina é que, pelo menos nesse tipo de seguro, a vinculação ao sinistro do termo inicial da prescrição da ação do segurado contra o segurador é princípio que pode ser excepcionado. É que a definição do sinistro atende também a outras exigências contratuais, como o prévio exame pelo segurador das circunstâncias em que ocorreu o fato danoso, de modo a se apurar se houve efetivamente a concretização do risco coberto, nos termos do contrato.

Não importa que a responsabilidade do segurado surja teoricamente do próprio ato ilícito praticado. A verdade é que a garantia do seguro se concretiza numa indenização do segurado pelo segurador, ou no reembolso por este do que o segurado pagou ao prejudicado em indenização. Se a vítima não exerce a sua pretensão de ressarcimento, como pode o segurado exigir do segurador o pagamento da indenização? - Faltar-lhe-ia manifesto interesse processual para agir.

Por isso mesmo, o Código Civil italiano não vincula o termo inicial da prescrição da ação do segurado contra o segurador à data do sinistro, mas fixa aquele no "dia em que o terceiro reclamou o ressarcimento ao segurado, ou intentou contra ele a ação" (art. 2952, terceira alínea).

A fórmula ainda não está isenta de críticas, na medida em que a determinação da data exata dessa reclamação

ção extra-judicial da vítima pode suscitar dificuldades intransponíveis. Parece preferível, neste particular, a solução francesa, segundo a qual o dies a quo do lapso prescricional é a data em que o terceiro ajuíza a ação de indenização contra o segurado, ou é indenizado por este (Lei de... 1930, art. 25, terceira alínea).

As entidades signatária sugerem, assim, que o art. 205, § 1º, II do Anteprojeto passe a ser redigido como segue:

ARTIGO 205 - Prescreve:

§ 1º - Em um ano:

...

II - A ação do segurado contra o segurador, ou vice-versa, contado o prazo:

a) para a ação do segurado, no seguro de responsabilidade civil, da data em que o terceiro prejudicado ajuíza a ação, de indenização, ou é indenizado pelo segurado, com a anuência do segurador;

b) nos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão."

14 - Regulado esse ponto, ainda resta em aberto a questão do prazo prescricional da ação do beneficiário, no seguro estipulado em favor de terceiro, e a da ação

.....

direta da vítima no seguro de responsabilidade obrigatório.

Em razão da redação restritiva do atual Código Civil neste passo ("a ação do segurado contra o segurador"), a jurisprudência sempre entendeu que a prescrição breve não alcança a ação do beneficiário do seguro, que se não pode confundir com o segurado.

Por outro lado, com a implantação entre nós de vários seguros obrigatórios de responsabilidade civil, no particular o de proprietários de veículos automotores de via terrestre, importa regular o regime prescricional da ação direta do terceiro vítima contra a seguradora, agora expressamente reconhecida no Anteprojeto (art. 816).

No que tange à ação do beneficiário do seguro para reclamar a indenização, ou o capital segurado entendem as signatárias que a mesma razão supramencionada mitiga em favor de uma prescrição brevi temporis. No entanto, não se pode olvidar o fato de que o beneficiário não estipulou o seguro, e pode mesmo desconhecer a sua existência, mutatis embora a ação em causa, pela nossa tradição jurídica, só nasce a contar do dia em que o titular da pretensão toma ciência de seu fato gerador. De qualquer forma, não é demais assinalar o fato de que essa distinção entre a ação do segurado e a ação do beneficiário, em matéria de prescrição, é em geral desconhecida nas demais legislações.

Quanto à prescrição da ação direta do

.....

terceiro vítima, no seguro de responsabilidade civil, o panorama que nos oferece o direito comparado é de uma dupla orientação. Na França, não obstante os termos bastante amplos em que é vasado o art. 25 da lei de 1930 (*toutes les actions dérivant d'un contrat d'assurance sont prescrites par deux ans à compter de l'événement qui y donne naissance*), passou-se a admitir sem contestação, desde um famoso aresto da Corte de Cassação de 28 de março de 1939, que esse prazo não se aplica à ação direta do terceiro vítima contra o segurador. Na Itália, a recente lei nº 990, de 24/12/69, sobre o seguro obrigatório de responsabilidade civil derivada de circulação de veículos a motor e dos flutuantes, estabelece que o prazo prescricional da ação direta é igual ao da ação de reparação civil contra o responsável pelo ato ilícito (art. 26). Já na Espanha, porém, a lei de 24/12/62, sobre a utilização e a circulação dos veículos a motor (art. 42, segunda alínea) fixa para a ação direta a prescrição de 1 (um) ano.

No caso do seguro facultativo estipulado em favor de terceiro, a pretensão do beneficiário deriva do contrato de seguro, muito embora não possa se equiparar à ação do próprio segurado. O ideal, portanto, seria a fixação em lei de um prazo prescricional intermédio entre o da ação do próprio segurado e o máximo estabelecido para as ações pessoais; por exemplo, dentro do escalonamento previsto no art. 205 do Anteprojeto, o prazo de três anos.

A mesma solução parece dever se aplicar à prescrição da ação direta da vítima contra o segurador, sem haver necessidade de se reabrir a questão da natureza dessa ação, porquanto o Anteprojeto fixa, para a própria ação de-

.....

..... - 27 -

reparação civil, o prazo de tres anos, e não o comum de dez
(art. 205, § 3º, V).

Por essas razões, as entidades signatárias
propõem se acrescente novo inciso ao art. 205, § 3º do Ante
projeto, com a seguinte redação:

ARTIGO 205 - Prescreve:

...

§ 3º - Em tres anos:

...

**IX - A ação do beneficiário contra o segu-
rador, e a ação direta do terceiro preju-
dicado no seguro de responsabilidade civil
obrigatório."**

15 - São essas, Senhor Coordenador, as ob

.....

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO COMERCIAL COMPARADO
E

BIBLIOTECA TULLIO ASCARELLI

Anexo às catedras de Direito Comercial
da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

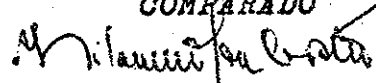
Largo de São Francisco - São Paulo - Brasil

-28-


.....

servações e sugestões que os signatários tem a honra de apresentar a V. Excia., para serem transmitidas à douta comissão - elaboradora do Anteprojeto, como manifestação do seu desejo de participação na grande obra legislativa em curso.

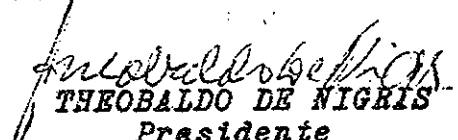
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO COMERCIAL
COMPARADO


PHILOMENO JOAQUIM DA COSTA
Presidente

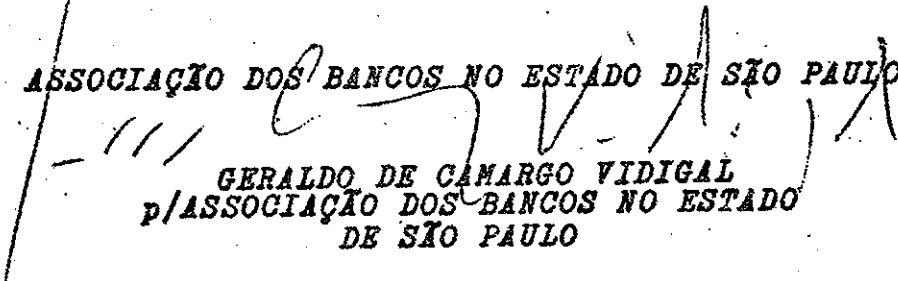
ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO


DANIEL MACHADO DE CAMPOS
Presidente

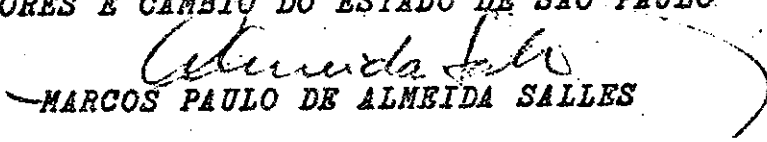
FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO


THEOBALDO DE NIGRIS
Presidente

ASSOCIAÇÃO DOS BANCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO


GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL
p/ASSOCIAÇÃO DOS BANCOS NO ESTADO
DE SÃO PAULO

ASSOCIAÇÃO DAS SOCIEDADES CORRETORAS DE
VALORES E CAMBIO DO ESTADO DE SÃO PAULO


MARCOS PAULO DE ALMEIDA SALLES

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO


RAPHAEL CHAGAS GÓES
Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sede: Av. São João, 313 - 7º andar - Telefones: 33.5341 e 32.5736 - São Paulo

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 71/74

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	DR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES
Vice-Presidente	-	SR. GIOVANNI MENEGHINI
1º Secretário	-	SR. DÁLVARES BARROS DE MATTOS
2º Secretário	-	SR. EUGENIO STIEL ROSSI
1º Tesoureiro	-	SR. ABRAHÃO GARFINKEL
2º Tesoureiro	-	SR. OCTAVIO CAPPELLANO

DIRETORES SUPLENTES:

1º Suplente	-	SR. JOSÉ DE MIRANDA ALBERT
2º Suplente	-	SR. NELSON RONCARATTI
3º Suplente	-	SR. FRANCISCO LATINI
4º Suplente	-	SR. ALTAIR MACHADO
5º Suplente	-	SR. ANGELO ERNESTO GIULIANO TALENTO
6º Suplente	-	SR. FERNANDO EXPEDICTO GUERRA

CONSELHO FISCAL:

EFETIVOS:

SR. OSÓRIO PÂMIO
DR. ARNALDO OLINTO BASTOS FILHO
SR. SHUNICHI WATANABE

SUPLENTES:

DR. JOÃO JOSÉ DE AZEVEDO
DR. OTÁVIO DA SILVA BASTOS
DR. LUIZ AUGUSTO GOMES DE MATTOS

DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

EFETIVOS:

DR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES
SR. GIOVANNI MENEGHINI

SUPLENTES:

SR. DÁLVARES BARROS DE MATTOS
SR. EUGENIO STIEL ROSSI

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E
DE CAPITALIZAÇÃO

Sede: Rua Senador Dantas nº 74 - 13º andar - Guanabara-Telefone: 242.6386

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 71/74

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	SR. RAPHAEL HERMETO DE ALMEIDA MAGALHÃES
1º Vice-Presidente	-	SR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES
2º Vice-Presidente	-	SR. CARLOS ALBERTO MENDES ROCHA
1º Secretário	-	SR. PAUL TEILES RUDGE
2º Secretário	-	SR. CELSO PALABELLA DE FIGUEIREDO CASTRO
1º Tesoureiro	-	SR. MÁRIO JOSÉ GONZAGA PETRELLI
2º Tesoureiro	-	SR. NILO PEDREIRA FILHO

DIRETORES SUPLENTES:

SR. EDUARDO GRANJO BERNARDES
SR. DÉLIO BEN-SUSSAN DIAS
SR. HAMILCAR PIZZATTO
SR. EUGENIO STIEL ROSSI
SR. GERALDO D.M. OLIVEIRA
SR. JONAS MELLO DE CARVALHO
SR. LYZIS ISFER